

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**MARCOS VINÍCIUS SOUSA DOS SANTOS**

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM E OS  
EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES:** uma análise do termo inicial da prescrição na  
ação de petição de herança

São Luís  
2020

**MARCOS VINÍCIUS SOUSA DOS SANTOS**

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM E OS  
EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES: uma análise do termo inicial da prescrição na  
ação de petição de herança**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco  
como requisito parcial à obtenção do Curso de Bacharel em  
Direito  
Orientadora: Profa Dra Josanne Cristina Ribeiro Ferreira  
Façanha

São Luís  
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Marcos Vinícius Sousa dos

Reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* e os efeitos sucessórios decorrentes: uma análise do termo inicial da prescrição na ação de petição de herança. / Marcos Vinícius Sousa dos Santos. \_\_ São Luís, 2020.

77f.

Orientador: Profa. Ma. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Paternidade *post mortem*. 2. Herança e sucessão. 3. Petição de herança. I. Título.

CDU 347.66:57.08

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM E OS  
EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES: uma análise do termo inicial da prescrição na  
ação de petição de herança**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito do  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco  
como requisito parcial à obtenção do Curso de Bacharel em  
Direito

Aprovada em 22/07/2020

BANCA EXAMINADORA

---

**Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha** (orientadora)  
Centro Universitário UNDB

---

**Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo**  
Centro Universitário UNDB

---

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana**  
Centro Universitário UNDB

Existir não é apenas estar-no-mundo, é também,  
inevitavelmente, estar-com-alguém.

Gilbert Hottois

## AGRADECIMENTOS

A Deus pela energia vital e por jamais me deixar desistir.

Aos meus pais Terezinha e Luís Carlos pela influência positiva e pelo amor que vocês emanam. Vocês são inspiração para qualquer ser humano. Obrigado por nunca deixarem faltar nada materialmente e afetivamente.

Agradeço à minha outra mãe, Paula, por me colocar em suas orações e por ter transmitido essa valiosa herança no que diz respeito aos seus dons artísticos que sem dúvida me influenciaram na infância e que hoje fazem parte do meu ser.

A minha quase terceira mãe, Neusa, essa pessoa incrível que ajuda diretamente a manter girando o moinho da minha vida.

A minha avó "Cotinha" que torce diariamente pelo meu melhor e direciona continuamente energias positivas.

Ao saudoso tio Cristovão que ensinou a todos ao seu redor a importância da alegria através do sorriso que irradiava e das brincadeiras que sempre nos animavam.

Aos meus grandes amigos Alef, João Vitor Fernandes, Matheus Alencar, Paulo Victor Macatrão, Gabriel Queiroz, João Pedro Furtado, Héricles Souza com quem posso contar até mesmo nos piores momentos.

Agradeço à minha namorada Ana Luisa Dias a qual sou infinitamente grato, sem você essa conquista não seria possível. Você é minha amiga, meu amor, minha companhia de todas as horas.

Pelas amizades acolhedoras que construí no ambiente acadêmico, baseadas em cooperação e ajuda mútua, atributos essenciais para o meu desenvolvimento até aqui. Vou enumerar a seguir as amizades que mais marcaram: Josilene Lima, John Walisson, Sylvester Macena, Daniele Martins, Carla Araújo, Kassio Andriny, Thiago Brandão, Kayllon Walbert, Dara Nabate.

Agradeço especialmente às queridas amigas Brenda Balby por me fazer rir com suas "loucuras" e carinhos peculiares, e por ter me auxiliado significativamente com essa Monografia, e Carla Alcântara por ser essa pessoa iluminada com um conteúdo imenso.

A "família NEP" da DPE/MA pela receptividade e por me ensinarem muito. Se eu fosse resumir esse núcleo em uma palavra seria simplicidade.

A professora e orientadora Josanne Façanha que teve compreensão e paciência comigo durante o processo de elaboração desta monografia.

Enfim, agradeço aqueles que contribuíram direta ou indiretamente nesta jornada tão árdua e ao mesmo tempo tão enriquecedora, que agora tem um ciclo finalizado.

## RESUMO

O estudo de que trata esta monografia se respalda no interesse de examinar o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança no caso de reconhecimento de paternidade post mortem, considerando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. Para tanto o presente trabalho traça um paralelo histórico-social, principiológico, institucional e jurídico no que se refere a evolução do conceito de família até a ascensão dos laços afetivos como elemento essencial da entidade familiar, bem como do instituto da filiação, abordando posteriormente os efeitos sucessórios gerados a partir da consolidação da filiação socioafetiva póstuma. Isto é, o direito à herança, materializado na petição de herança cujo decênio prescricional, regra geral do art. 205 do CC/2002 adotada diante da omissão legal, inicia-se do trânsito em julgado da ação prévia de investigação de paternidade póstuma conforme interpretação formada pela 3ª Turma do STJ no REsp 1.475.759-DF a fim de não punir aquele que não teve o reconhecimento da qualidade de herdeiro. Destarte, apesar deste entendimento, ainda perdura na esfera doutrinária e jurisprudencial o debate sobre o termo inicial da prescrição na ação de petição de herança. A 4ª Turma da própria Corte Superior passou a divergir no sentido de que o termo inicial é a data da abertura da sucessão. Daí a importância deste trabalho em elencar e ponderar os diferentes posicionamentos buscando a melhor solução, o bem comum. Além disso, o objeto desse estudo se mostra de suma relevância, pois trata-se de um fenômeno contemporâneo que pode repercutir no aspecto sucessório de qualquer família. Ademais, nesse trabalho monográfico, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, estabelecendo quanto a pesquisa um foco exploratório, firmado em levantamentos bibliográficos e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Filiação Socioafetiva. Paternidade *post mortem*. Petição de Herança. Prescrição. Sucessão.



## ABSTRACT

The study dealt with in this monograph is based on the interest of examining the initial term of the statute of limitations of the petition for inheritance in the case of recognition of paternity post mortem, considering the jurisprudential and doctrinal positions. To this end, the present work draws a historical-social, principiologic, institutional and legal parallel with regard to the evolution of the concept of family until the rise of affective ties as an essential element of the family entity as well as of the institute of affiliation, later addressing the succession effects generated from the consolidation of posthumous socio-affective affiliation. That is, the right to inheritance, materialized in the petition for inheritance whose ten-year statute of limitations, general rule of art. 205 of the CC/2002 adopted before the legal omission, starts from the transit in res judicata of the previous action of investigation of posthumous paternity according to the interpretation formed by the 3rd Class of the STJ in REsp 1.475.759-DF in order not to punish the one that did not have the recognition of the quality of heir. Therefore, despite this understanding, the debate on the initial term of the statute of limitations in the petition for inheritance still persists in the doctrinaire and jurisprudential sphere. The 4th Panel of the Superior Court itself began to differ in the sense that the initial term is the date of opening of the succession. Hence the importance of this work in listing and pondering the different positions seeking the best solution, the common good. In addition, the object of this study is of utmost relevance, since it is a contemporary phenomenon that can have repercussions on the succession aspect of any family. Moreover, in this monographic work, the hypothetical-deductive method was used, establishing an exploratory focus for the research, based on bibliographic and jurisprudential surveys.

**Keywords:** Inheritance Petition. *Post mortem* paternity. Prescription. Socioaffective Affiliation. Succession.

## LISTAS DE SIGLAS

AC	Apelação Cível
AGINT	Agravo Interno
AI	Agravo de Instrumento
AMS	Agravo em Mandado de Segurança
ARESP	Agravo em Recurso Especial
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/AC	Tribunal de Justiça do Acre
TJ/MA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJ/MG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJ/PA	Tribunal de Justiça de Porto Alegre
TJ/PB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJ/PE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ/SC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1 Reflexo histórico-social</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2 Família a luz dos princípios basilares da constituição de 1988</b> .....	<b>22</b>
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	22
2.2.2 Princípio da igualdade .....	24
2.2.3 Princípio da liberdade e da legalidade .....	25
2.2.4 Princípios do planejamento familiar e da paternidade responsável.....	26
2.2.5 Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes .....	27
2.2.6 Princípios da afetividade e da solidariedade.....	28
<b>3 FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO</b> .....	<b>31</b>
<b>3.1 Espécies de filiação e a inclusão da afetividade no direito brasileiro</b> .....	<b>33</b>
<b>3.2 Filiação socioafetiva</b> .....	<b>41</b>
<b>3.3 O reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem e a relevância da comprovação do Estado de Posse Filho</b> .....	<b>43</b>
<b>4 CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO FILHO SOCIOAFETIVO NO POST MORTEM E O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA</b> .....	<b>48</b>
<b>4.1 Ação declaratória de filiação socioafetiva póstuma e a efetivação da tutela do direito à herança</b> .....	<b>49</b>
<b>4.2 Prescritibilidade da pretensão de petição de herança</b> .....	<b>55</b>
<b>4.3 Termo inicial do decênio prescricional da petição de herança em reconhecimento póstumo de paternidade</b> .....	<b>60</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o tema do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e os efeitos sucessórios dela decorrente, apresentando como objetivo a análise referente ao entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança.

Neste contexto, antes de qualquer levantamento jurídico a respeito do objeto do trabalho, é essencial ter-se ciência sobre o surgimento de novas entidades familiares ocasionado pela transformação da definição de família. Com o avanço da história da humanidade desenvolve-se mutuamente novos arranjos familiares.

Essas inovações evidentemente repercutiram no Direito de Família. Eis que a veracidade social e o desenvolvimento legislativo incluem no corpo social novos conceitos acerca da instituição familiar. Entende-se hodiernamente que a definição de família está significativamente marcada pelo vínculo afetivo entre os seus membros (GORDILHO e COUTINHO, 2017).

Dessa forma, seguindo a evolução da sociedade, a Constituição Federal de 1988 passa a consentir a proteção estatal não somente a família proveniente do casamento, mas também a qualquer família fruto de outra manifestação afetiva, como a união estável heterossexual ou homoafetiva, a família monoparental e grupos, sem laços sanguíneos, que convivem como família.

Em meio a esse paralelo de vínculos que contornam a família sob a égide do afeto, se encontram as filiações socioafetivas. E esse trabalho tratará especificamente do reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e o subsequente direito à herança consubstanciado na petição de herança da qual o termo inicial da prescrição será examinado.

Partindo dessa premissa, salienta-se que o STF editou a Súmula nº 149, segundo qual prevê a prescritibilidade da ação de petição de herança e imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade. Vale dizer que o herdeiro que pretende ingressar com ação de petição de herança em face dos demais herdeiros teria como lapso prescricional o período de 10 anos conforme determina a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002, e em razão de omissão legal de prazo menor. Nota-se, entretanto, que no caso de filiação socioafetiva póstuma a qualidade de herdeiro estaria condicionada ao reconhecimento oficial através de uma prévia ação. Assim, percebe-se uma lacuna no que tange a interpretação legal. Foi então que 3ª Turma do STJ no REsp 1.475.759-DF a fim de não punir aquele que não teve o reconhecimento da qualidade de herdeiro, decidiu que o decênio

prescricional começa do trânsito em julgado. Não obstante, o ministro Moura Ribeiro da própria 3ª Turma, em voto vencido, no julgamento do REsp nº 1.368.677 – MG, contrariou essa lógica ao demonstrar em sua fala que a prescrição iniciada a partir do trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade post mortem ocasionaria um atentado a natureza patrimonial do direito posto em causa, pois o surgimento de novos casos anos após a conclusão do processo de inventário acarretaria insegurança jurídica.

É notório que essa imprecisão na interpretação do artigo 189 do Código Civil que designa o termo inicial de uma ação, ocasiona divergências e contradições jurisprudenciais sob as ações de petição de herança no que se refere há filhos reconhecidos ou não.

Nessa esteira é que se indaga: no caso de a condição de herdeiro depender de um reconhecimento oficial mediante uma prévia ação de investigação de paternidade post mortem, o termo inicial da prescrição da ação de petição de herança será apenas o trânsito em julgado daquela anterior ação?

Para a 4ª Turma do STJ, no julgamento da AgInt 1430937/SP, o termo inicial da ação de petição de herança, ao contrário do que preconiza a 3ª turma, inicia-se a partir da data de abertura da sucessão, preceito esse que também recai nas hipóteses de reconhecimento de filiação post mortem.

Na contramão de ambas alegações se infere que o termo inicial do prazo prescricional de 10 anos da ação de petição de herança é a data da conclusão da partilha, e a partir daí, passa a ser cabível a ação de petição de herança. Todavia, ao ser proposta a ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem, o prazo prescricional deverá ficar suspenso e só voltará a fluir com o trânsito em julgado dessa ação.

Ademais, quanto aos objetivos configura-se como objetivo principal da monografia, realizar uma análise referente ao entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o termo inicial do decênio prescricional da ação de petição de herança. Para isso, buscou-se de forma específica: explicar a evolução histórica da família até a ascensão dos laços afetivos como elemento essencial da entidade familiar; identificar o tratamento do instituto da filiação no direito pátrio e a relevância da comprovação do estado de posse de filho para o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem; verificar no caso de a condição de herdeiro depender de um reconhecimento oficial mediante uma prévia ação de investigação de paternidade post mortem, o termo inicial da prescrição.

Outrossim, justifica-se o interesse por esse estudo na medida em que a explanação a respeito desse tema traz à tona a importância da continuidade evolutiva por parte da legislação brasileira deixando de estabelecer relevância estrutural aos laços genéticos que unem pessoas e

estabelecendo notoriedade aos laços de afetividade como elemento essencial da entidade familiar. Esse avanço cria uma perspectiva mais abrangente de família, respeitando as singularidades de cada membro e preservando a dignidade de todos. Por isso é de suma importância o conhecimento por parte da sociedade sobre este fenômeno atual que repercute no âmbito sucessório e que precisa ser elucidado diante de tamanha divergência nas interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, somente dessa maneira é possível alcançar o bem comum.

A abordagem metodológica dessa pesquisa dar-se em caráter hipotético-dedutivo e se inscreve na perspectiva de um estudo bibliográfico em que se inicia pela percepção do problema em definir o termo inicial do decênio prescricional na hipótese da condição de herdeiro depender de um reconhecimento oficial por meio de uma prévia ação, no caso de um filho não reconhecido post mortem. Trata-se de uma pesquisa exploratória, porque tem como objetivo buscar somente informações sobre uma temática, isto de forma aprofundada, delineando, desse modo, um campo de trabalho e esgotando as fontes de pesquisa bibliográfica (SEVERINO, 2007). Diante desta temática, os pensamentos de Christiano Cassettari (2017), Tartuce (2017) e Rolf Madaleno (2018) foram essenciais como bibliografia básica para o melhor entendimento a respeito dessa temática.

Estruturalmente, esta monografia se organiza em três capítulos. No primeiro disserta-se acerca da evolução histórica da família até a ascensão dos laços afetivos como elemento essencial da entidade familiar, sendo destacados os princípios constitucionais basilares para tal compreensão.

Prosseguindo, no segundo capítulo elucida-se sobre o instituto da filiação no ordenamento jurídico pátrio e constata-se a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, verificada a relevância da comprovação do estado de posse de filho.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, explana-se a respeito dos efeitos sucessórios no post mortem, que surgem a partir da efetivação da tutela do direito de herança do filho socioafetivo, que por sua vez somente nasce com a procedência de uma ação específica, ação de investigação de paternidade, cuja sentença é declaratória. No mais, focaliza-se aqui na ação petição de herança e sua prescritibilidade. Todo o exposto a fim de ilustrar didaticamente o presente tema até chegar no cerne deste trabalho que é o termo inicial da prescrição nesta referida ação.

## 2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A palavra família é originada do Latim, e significa “grupo doméstico”. Entretanto, no ramo das ciências humanas ela pode possuir diversos significados. Para Farias e Rosenvald (2012) devido a questões históricas e sociais é impossível determinar um modelo universal familiar, visto que ao longo do tempo, perante as transformações da sociedade, houve a necessidade de modificar o conceito de família.

O Estado, que antes sofria influência da igreja católica no sentido de criar normas que ocasionavam preconceito em relação às uniões divergentes ao casamento católico, passou gradativamente a romper com esses laços e a regular a família sob o prisma social, e de uma simples integrante do Estado, a família passou a ser uma unidade de fundamental importância na sociedade.

Dessa forma, deu-se início a modificação do protótipo patrimonialístico, produtivo e econômico atrelados ao modelo familiar estatal. Essas mudanças trouxeram para a base familiar a afetividade e a solidariedade. O conceito de família-instituição foi substituído para família-instrumento, obtendo proteção do Estado de acordo com o interesse de seus componentes.

Noronha e Parron (2016, pg.06) enfatiza que:

Até a promulgação da Carta Magna de 1988, o rol era totalmente taxativo e limitado, vez que apenas aos grupos gerados por meio do casamento era conferido o 'status familiar', preconizado pelo Código Civil de 1916 que, sob forte influência francesa, traçava parâmetros matrimonializados. Sob este mesmo prisma, destaca-se a Lei do Divórcio, que atribuía à parte culpada pela separação, vários tipos de sanções, aludindo que a qualquer preço o liame familiar formado pelo matrimônio deveria ser mantido.

Observa-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 essas perspectivas iniciais sucumbiram diante dos princípios constitucionais que foram impostos e atribuídos no Direito de Família. O princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, III, da Constituição Federal é considerado o propulsor dessa conversão no conceito familiar. Veloso (2005) ressalta que *“num único dispositivo espancou-se séculos de hipocrisia e preconceito”*.

Desde então, ocorreram diversas modificações jurídicas e novas ideias acerca do significado de família os quais foram surgindo na legislação brasileira. Esses conceitos se originam de acordo com a personalidade humana. Atualmente, as novas formas de constituição familiar se caracterizam pelo pluralismo dessas entidades.

A Constituição Federal de 1988, artigo 226 e demais parágrafos expressam que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Homens e mulheres, portanto, passaram a ter proteção e tratamento igualitário, bem como os filhos, advindos ou não do casamento ou sem vínculo biológico. O divórcio passou a ser instrumento de dissolução conjugal, bem como houve, em paridade, direitos garantidos pela constituição da mesma, seja através do casamento, união estável ou família monoparental.

Em síntese, no Código de 1916 a família era organizada pelo aspecto marital, biológico, patriarcal, heteroparental e hierarquizado, para produção, reprodução e com cunho institucional (FARIAS e ROSENVALD, 2011). Com advento do Código Civil de 2002, a família passou a ser de caráter instrumental, pluralizada e igualitária, sanguínea ou socioafetiva. Ampliando mais ainda o conceito de família, o Supremo Tribunal Federal, em seus julgados, passou a considerar as uniões homossexuais como formas de família, unidos pelo vínculo da união estável, esta usufrui de igual proteção do Estado.

## 2.2. Reflexo histórico-social

Antes de se tornar uma instituição resultante do direito, a família tem origem social, e por isso sua importância é amparada e disciplinada juridicamente (FERRARI, 2016). A família eclode da necessidade do ser humano em viver em grupo, em não viver isolado, constituindo-se em instituições chamadas família. A própria necessidade da humanidade, seja por prazer ou perpetuação, afeto, impele o homem a interagir com o outro. De acordo com Brunner (1976, pg. 211 apud Aristoteles, 2005, pg. 11 – 13) “*deve-se primeiramente, unir em dupla os seres que, como o homem e a mulher, não têm existência individual, devido à reprodução*”.

Inicialmente, de acordo com Ferrari (2016) a entidade familiar apresentava-se como essa organização natural, impostas pelas normas da natureza, nas quais homens e mulheres uniam-se apenas por prazer, para fins de reprodução e de mútuo auxílio. Assis e Freitas (2007, p. 25) dizem que “*não havia monogamia, fatos humanos originários ou primários são, portanto, as relações do homem com a natureza na luta pela sobrevivência*”. Sendo assim, essas relações de “labor e



trabalho”, segundo os autores, originaram a primeira instituição social, chamada família, surgindo, desse modo, da necessidade que o homem tinha por sua sobrevivência.

Na medida em que as criaturas são incapazes, por si, de garantir a produção a própria vida material, isso conduz à formação de uma horda (genos ou gentes) um *grupo familiar* para ação conjunta. A associação, assim constituída, desenvolve formas *de* ajuda mútua de subsistência. Nessa comunidade, todos são parentes, de modo que a família é a primeira e inicialmente a única relação social das comunidades primitivas (ASSIS e FREITAS, 2007, p. 25).

Dessa maneira, formam-se os primeiros grupos sociais, compostos pelas famílias gentílicas, que se organizavam em uma estrutura matriarcal, na qual as mulheres tinham um poder igualitário, liderando em todas as áreas, pois assumiam um importante papel social.

Essa ligação de solidariedade dissolve-se com o surgimento de uma nova sociedade organizada na forma de *polis* ou *civitas* [...] (idem, p. 25). Com as técnicas mais evoluídas que os homens passam a usar, surgiu a possibilidade de se estabelecerem em um lugar fixo, surgindo as cidades, o acúmulo de riquezas e a prosperidade privada.

Concebe-se então nesse contexto a família em um novo molde de organização social. A estrutura matriarcal passa para a patriarcal. Assis; Freitas, (íbidem, p. 35) declaram que “*a introdução de novos deuses masculinos teria derrubado o direito materno e o substituído pelo paterno*”. No sistema patriarcal todo o poder era destinado ao homem, sendo de fundamental importância para a família a certeza da paternidade, que passa a ser monogâmica, nesse sentido a mulher não mais posiciona-se de forma igualitária e sim a uma posição inferior em relação ao homem que assume o papel de chefe da família.

Diferentemente da mulher, agora o homem está inserido no âmbito da educação formal e cuidava da administração dos negócios familiares.

Com o surgimento da propriedade privada, o direito materno é substituído e a descendência passa a se fazer pelo lado paterno como forma de garantir o direito dos filhos à herança. Quer dizer passa-se a exigir a fidelidade conjugal da mulher como forma de garantir a certeza da paternidade e, portanto, legitimar o direito dos filhos à sucessão. Surge a família monogâmica (idem, p. 29).

Nesse novo cenário social a fidelidade da mulher passa a ser uma preocupação na nova estrutura familiar. O homem precisava da certeza que teria descendentes consanguíneos, acreditando que dessa forma garantiria que sua descendência fosse eterna, assim como as riquezas conquistadas e deixadas como herança para seu filho legítimo.

Mas que o homem tivesse certeza de que deixava nome e herança para um filho que nessa época podia chamá-lo de seu, urgia controlar a fecundidade da mulher, por meio da imposição da fidelidade. A mulher transformou-se, então, em propriedade do marido, o qual podia permanecer em estado de poligamia, já que os filhos eram todos seus, embora de procriadoras diferentes, sem prejuízo para sua linhagem. Desse modo teria tido início o processo que culminou no patriarcalismo, instaurado gradativamente ao longo de dois mil e quinhentos anos, e que contou, para sua afirmação absoluta no mundo ocidental, com a filosofia, a religião e a ciência (BERTOLIN e ANDREUCCI, pg. 3 apud SAAD, 2010, pg. 13).

Nesse contexto surge o casamento como um ato que de acordo com Ferrari (ibidem, p. 20) *“ratifica e formaliza o dever de fidelidade da mulher, como um instituto que viria a assegurar a relação monogâmica e a conferir maior certeza acerca da paternidade dos filhos gerados pelo casal”*. O casamento era uma forma de organização das relações sociais, sem a interferência de institutos jurídicos. Segundo o autor citado *“suas origens foram religiosas e sociais. A finalidade suprema do casamento era descendência”*.

A forma de organização desse modelo familiar é observada até o século XVIII, refletia o sistema colonial, uma sociedade agrária, residiam em extensas porções de terras nos feudos onde realizavam atividades manufaturadas e cujo trabalho de seus membros, um extensivo número de agregados, criados, escravos, eram essenciais para a economia familiar, cuja união não se baseava tanto em relações de afeto, mas sim, por um melhor rendimento econômico.

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação, sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O conhecimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal (DIAS, 2010, p. 28).

Desse modo, a família estruturada de forma patriarcal é delineada de maneira hierarquizada, todos se submetiam ao poder do chefe da família. No entanto, no século XIX, vários acontecimentos históricos determinaram a vida social, ocasionando em profundas mudanças sociais, modificando a forma de vida das pessoas e, conseqüentemente, a organização familiar.

O aspecto emocional e o afetivo não importam na constituição da família conjugal, pelo menos até o final do século XVII, quando passa a ser fator respeitado na constituição do casamento. O mesmo sentimento, dito inato, de amor proteção dos filhos, é entendido ao marido, à família, à defesa dos valores domésticos.

[...]

Nos séculos XIX e XX, a família assumiu proporções diversas da apresentada até então. O fim da escravidão, a Revolução Industrial, os horrores das guerras mundiais e suas conseqüências econômicas, políticas e sociais – de onde surgiu a necessidade de mulheres ingressarem no mercado de trabalho como fruto da morte de seus maridos, pais e irmãos, a

industrialização e o crescimento do comércio na escala de valores morais e sociais das pessoas e geraram a perspectiva de emancipação econômica feminina (SAAD, *ibidem*, p. 20).

Acontecimentos históricos, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, a divisão das despesas do lar com o patriarca e a Revolução Industrial, deram novos contornos à família. A mulher assume um novo papel social e passa a ter mais autonomia dando lugar para o casamento como escolha, baseado no sentimento de estar com o outro. A formação dessa entidade familiar passa a ser determinada não pela necessidade da união de força laborativa para acumulação de riquezas, mas sim pela afetividade existente entre seus membros, os laços afetivos é que vão definir esse novo modelo de família (FERRARI, 2016).

A urbanização acentuada pelo êxodo rural, a elevação nas taxas de desemprego, e a proliferação de condomínios verticais reorganizaram a arquitetura das cidades, reduzindo o espaço físico das residências e agrupando mais a família nuclear. Nessa época de incertezas políticas, de aumento da violência urbana, as dificuldades econômicas enfrentadas hoje pelo casal, a necessidade e o desejo feminino de instruir-se produzir e obter resultados financeiros, aliados à diminuição do tempo de dedicação ao lar, à possibilidade de planejamento familiar, ao receio de não cumprir bem as funções maternas, de não prover adequadamente o sustento da prole, conduzem à redução do número de filhos.

[...]

A vida doméstica adquiriu feições privatísticas; a família deixou de ser um aglomerado de parentes e respectivos cônjuges morando junto em grandes propriedades, para se fundir em pequenos núcleos compostos por marido, mulher e filhos; nasce a família nuclear (SAAD, *ibidem*, p. 21).

O modelo familiar que antes era composto por diversos membros e formado apenas por filhos legítimos começou a perder força e passou a dar lugar a uma família mais moderna, onde a sua composição está baseada na afetividade, ou seja, na reciprocidade de sentimentos entre os indivíduos que a compõe. Dessa forma, amparado em dados históricos, se pode afirmar que os núcleos familiares sofreram alterações em sua estrutura e composição devido a todos esses acontecimentos. A sociedade mudou e as famílias também.

Dar um significado para o termo família não é algo tão simples, Tartuce (2014, pg. 32,33) com base no Direito Civil, entende a família como os institutos advindos dos seguintes termos: *“casamento; união estável; relações de parentesco; filiação; alimentos; bem de família; tutela, curatela e guarda”*.

De fato, as relações de parentesco e filiação são objeto de inúmeras alterações na sociedade, bem como são pontos de debates jurisprudenciais e doutrinários no âmbito da alta cúpula

do judiciário. Isto porque surgiram novos vínculos de reconhecimento familiar que não envolvem apenas questões socioafetivas, mas também patrimoniais.

No Brasil, antes do século XX, a família era validada através do casamento e formada por um instituto patriarcal onde o homem exercia poder absoluto sobre a mulher, filhos e escravos. Essa cultura teve forte influência do direito grego e romano que pregava a ideia de que a unidade familiar deveria ser concomitantemente econômica, jurisdicional, religiosa e política. Dessa forma, a família possuía duas concepções: dever cívico e formação da prole (GONÇALVES, 2018).

Vale destacar que nesse modelo familiar o afeto não era quesito principal para sua manutenção, bem como não se prezava pela igualdade entre filhos, homem e mulher. Nader (2006, pg. 03) enfatiza que a formação da família brasileira antes do século XX era: *“uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”*.

Seguindo a evolução da sociedade e com a revogação do Código de 1916 que trazia a ideia de família marital, a Constituição Federal de 1988 passou a inovar no conceito de família após conceder proteção estatal a qualquer família fruto de outra manifestação afetiva, como a união estável heterossexual e homoafetiva, monoparental e grupos sem laços sanguíneos que convivem como família. *“Agora, o conceito de família está além de uma simples relação consanguínea ou grau de parentesco, sendo muito mais caracterizada pelo vínculo afetivo entre os seus membros”* (GORDILHO e COUTINHO, 2017, p. 5).

A Constituição de 1988 acolheu as transformações sociais da família brasileira, incluindo no seu texto três eixos modificativos de extrema relevância: a) igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal (art. 226, 5o, reproduzindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5o, I); b) igualdade absoluta dos filhos (art. 227,6º, sem importar a origem e vedando-se qualquer forma de discriminação; c) pluralidade dos modelos de família (art. 226, 1º, 3º e 4º) [...] (CARVALHO, 2017, p. 36-37).

Ressalta-se que a existência dos laços afetivos que se faz tão presente na família moderna também é resultado da consagração de princípios constitucionais que ambicionam protegê-la. Esses princípios decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana onde as decisões jurídicas buscam nela o seu fundamento. No direito de família, esse princípio diz respeito a garantia plena de desenvolvimento de todos os seus membros e visa a realização de seus anseios e interesses afetivos. Quando se reconhece uma relação homossexual como família, por exemplo, é em razão da dignidade desse discurso onipresente.

Além da introdução de novos princípios, a nossa Carta Magna ocasionou a reformulação do Código Civil de 2002 que precisou deixar seu texto harmônico ao texto constitucional. Uma das novidades foi a introdução do artigo 1593 do Código Civil, ao expressar que “*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”. Diante da generalidade que o termo “*outra origem*” contorna, pode-se afirmar que essas relações de parentesco oriundas da afetividade são abarcadas pelo mesmo.

Em consequência da velocidade das transformações no Direito de Família, seus estudiosos e operadores encontram-se diante de um renovado quadro de instituições, que lhes exige apurado senso hermenêutico, lembrando-se nesta passagem que o intérprete deve ser um conciliador, um técnico a harmonizar os textos legais com os imperativos sociais. Sob o aspecto legal, cumpre-lhe dirigir a primeira leitura ao texto constitucional, que se acha impregnado de princípios que devem ser considerados na interpretação do Código Civil. Quer dizer, a compreensão dos institutos do Direito de Família deve nascer da análise conjugada dos paradigmas da Constituição da República com os preceitos contidos no Códex e em leis extravagantes (NADER, 2016, pg. 25).

Faz mister ressaltar que a Constituição ao pregar o princípio da igualdade aboliu a prevalência de filhos legítimos e ilegítimos, pois independente da origem, todos os filhos possuem direito ao reconhecimento, bem como igualdade nos direitos e deveres. E em respeito ao princípio da liberdade familiar também é vedado a intervenção de terceiros ou do Estado vez que não existe limites no significado de família.

O artigo 226 da Constituição Federal expressa que:

¶A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Atualmente, uma das matérias que mais sofreram alterações desde a promulgação da Carta Magna foi a filiação socioafetiva, que é um parentesco derivado do vínculo biológico. O artigo 1593 do Código Civil expressa: “*o parentesco pode ser civil, natural e de outra origem*”, se encaixando neste último a filiação socioafetiva. O conteúdo do artigo 1.596 do Código Civil, também presente no texto constitucional caput 5º, art. 227, § 6º, deixa claro que: “*Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

Essas premissas se justificam pelo princípio da igualdade que unificou a introdução de direitos e obrigações em face da família, sendo, logo, inadmissível qualquer tipo de discriminação e diferença de tratamento entre os filhos. Pereira (2005, pg. 36) fala que: *“a vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação e é somente por bases jurisprudenciais e principiológicas que será possível pensar e decidir sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes”*.

Fica claro que perante a sociedade o verdadeiro parentesco não se baseia somente nos aspectos biológicos, envolve elementos afetivos, psíquicos, físico e moral. Rolf Madaleno (2018, pg. 687) destaca que: *“não há como distinguir um ato de adoção jurídica da denominada adoção brasileira, consistente no registro direto da pessoa, como se filho biológico fosse, nada diverge da filiação natural”*.

Portanto, no intuito de preservar a família moderna, todas essas mudanças advindas da Constituição e do Código Civil de 2002 buscaram tutelar essas relações através de princípios que consagram o valor da família na afetividade.

## **2.2 Família a luz dos princípios basilares da constituição de 1988**

A família, resultado das necessidades humanas, mudanças políticas, sociais e econômicas, é fruto do desejo dos indivíduos em formar elos e é onde se encontram as maiores referências dos indivíduos por boa parte de sua vida. Portanto, é necessário que haja proteção jurídica para todas as formas de organização familiar existente na atualidade.

Maria Berenice Dias (2016) ressalta que os princípios constitucionais concretizam os preceitos da ordem jurídica, e sob um ponto hermenêutico, atuam com prioridade na efetivação de um Direito. No Direito de Família, esses princípios se encontram firmados no texto constitucional de forma expressa e implícita. Dessa forma, destaca-se os principais princípios constitucionais que a contornam:

### **2.2.1 Princípio Da Dignidade da Pessoa Humana**

Esse princípio é considerado um princípio absoluto, todas as decisões jurídicas têm que ter na dignidade da pessoa humana o alicerce, a base, ou seja, seu fundamento. Segundo Ferrari

(2016), todo ser humano sem distinção deve ter garantido o mínimo para que possa desenvolver-se de maneira digna físico, psicológico, moral e socialmente.

Quando se reconhece uma relação homossexual como família, por exemplo, é em razão da dignidade desse discurso ser onipresente no direito de família. Se faltar a dignidade ao filho, se de alguma forma a dignidade desses menores forem afetados, os pais poderão ser suprimidos desse poder familiar, haja vista que não contribuem para a defesa da dignidade dos seus descendentes.

Partindo desse conceito, entende-se a importância da afetividade dentro da família, algo que supera o mero gostar, construindo uma entidade de proximidade entre as pessoas. É no seio da família que se consagra a dignidade da pessoa humana, já que nela se presume uma convivência harmoniosa entre seus membros.

Em relação às crianças e adolescentes, a dignidade ganha um destaque ainda maior, já que irá propiciar o pleno desenvolvimento humano (idem, p. 35).

Assim sendo temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

O art. 1º da Constituição Federal consagra esse princípio como fundamento da República Federativa Brasileira, entendendo-se então o caráter fundamental dado pela constituição. O respeito a esse princípio é indispensável ao progresso da pessoa humana no planeta, é um valor moral, espiritual inerente ao ser humano como já dito.

Sua formulação clássica foi dada por Immanuel Kant na sua obra Fundamentos da Metafísica dos Costumes em 1785, na qual defendia que todas as pessoas deveriam ser tratadas como um fim para si mesmo e não como um meio (objeto), formulando assim esse princípio. O conceito de dignidade da pessoa humana é um conceito adequável à realidade e à modernização da sociedade, devendo estar sempre coligado com a evolução e as tendências das necessidades do ser humano.

É também o mais amplo dos princípios constitucionais. No direito da família diz respeito a garantia plena de desenvolvimento de todos os seus membros e visa a realização de seus anseios, interesses afetivos e a educação aos filhos, com o propósito de manter a família duradoura e feliz.

Para Diniz (2007, p. 18 e 36):

[...] é relevante referir que, o reconhecimento da dignidade se faz inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social.

No âmbito familiar, a observância desse princípio se dá por meio da dignidade conferida aos membros de uma família, os quais são dignos de respeito e devem ter observados os seus direitos fundamentais. Desse princípio, decorre outros de direitos fundamentais intangíveis, que constituem cláusulas pétreas e não podem ter seu conteúdo limitado.

A dignidade da pessoa faz com que os membros de uma família sejam individualmente considerados, e devem ter garantidos direitos mínimos, que não podem ser restringidos sequer pelo legislador. É fundamental que sejam garantidas às pessoas liberdade, igualdade, e demais direitos que são fundamentais ao seu desenvolvimento.

Portanto, a Dignidade da Pessoa Humana é um preceito que abarca muitos setores e facetas do direito de família, pois esse é um princípio onipresente de vetor maiúsculo. É preciso aplicar a igualdade substancial e tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

### **2.2.2 Princípio da Igualdade**

Homens e mulheres são iguais, os filhos são iguais, não existe tratamento diferenciado hoje entre filho adotivo, filho adulterino, filho incestuoso, filho é filho para todos os efeitos.

Segundo Assis (op. cit., p. 50):

[...] a igualdade jurídica dos filhos implica: a) a vedação discriminatória relativa à filiação; b) proibição e distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quando (sic) ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; c) permissão para o reconhecimento de filhos havido fora do casamento.

Vale dizer que o direito dos filhos se mantém intacto qualquer que seja sua origem, assim como também, os homens e as mulheres no seio da família.

O art. 5º da Constituição declara de forma redundante que todos são iguais perante a lei e serão assegurados seus direitos de igualdade. Lá no inciso I, novamente reverbera, homens e mulheres são iguais em direitos e deveres e lá no art. 226 da Constituição, novamente há a declaração de que homens e mulheres são iguais de direitos e deveres no seio da família. Isso é providencial para deixar bem claro que qualquer que seja o ambiente, homens e mulheres serão iguais em direitos e deveres. Assim, atualmente em que pese a guarda da criança não ser necessariamente da mãe ou tampouco do pai, dependendo de uma concorrência entre ambos sob as mesmas condições, aplica-se a guarda de uma criança a quem tiver melhores condições de cuidar. É o princípio do melhor interesse do menor.



De acordo com Tartuce (2012, p. 1.039) [...] “*pode ser exercida tanto pelo homem como pela mulher em regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática)*”. E essas melhores condições não são apenas condições de nível econômico, é um conjunto de condições que são englobadas para definir quem fica com a guarda desse impúbere, porém não há mais de se falar nos dias atuais que o pai ou a mãe tem mais preferência, ambos concorrem em condições de igualdade.

Assim, a Constituição acolhe que o homem viverá em plena comunhão de vida voltada para igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, diferentemente do que ocorria no Código Civil de 1916, que era completamente patriarcal.

### **2.2.3 Princípio da Liberdade e da Legalidade**

O princípio da Liberdade é fundamental para que as partes envolvidas tenham sucesso, ou seja, no que concerne a administração de bens, regimes, a família tem o poder de escolher como vai administrar essa entidade. Esse princípio é regido pela Constituição Federativa do Brasil. A família também é dotada de liberdade, e por isso esse é o princípio da não interferência do Estado como regra geral, assim, este não pode intervir na filiação responsável, no planejamento familiar, isso é cargo de cada família.

Entretanto, a liberdade como um princípio importante e regulador das instituições familiares, deve sempre estar em harmonia com outros princípios constitucionais, como por exemplo o princípio da legalidade.

Este princípio, por um lado é garantidor de que o Estado não vai interferir na vida familiar além do previsto em Lei. De acordo com Ferrari (op. cit., 38) “*ele limita apenas a liberdade dos membros da família em prol do bem coletivo, devido à importância que tem a família para a organização social*”.

Todavia, para Assis (op.cit., p.54) o princípio da legalidade também estabelece limites à ação (liberdade) dos cidadãos. Assim, as relações no âmbito da família não são totalmente livres, sofrem restrições por intermédio de normas impositivas. “*Enfim, no Direito de Família, o princípio da Liberdade não implica uma vontade totalmente livre para fazer ou deixar de fazer qualquer coisa. A autonomia da vontade, de algum modo é condicionada pelas leis estatais e pelas práticas sociais*” (ASSIS e FREITAS, op. cit. p. 54).

Esse princípio corresponde a uma proteção a todos os cidadãos, prevista pela Constituição vigente, pois por intermédio dele todos estão amparados pelos atos praticados pelo Estado e por outros indivíduos. Dessa forma, é admitido a todos praticar qualquer ato ou atividade, desde que não seja vedada em lei.

#### **2.2.4 Princípios do Planejamento Familiar e da Paternidade Responsável**

O princípio do planejamento familiar e da paternidade responsável é consequência do princípio da liberdade. Espera-se que no estrito cumprimento do poder familiar que hoje é dividido entre homem (pai) e mulher (mãe) e a lei, haja a co-responsabilização de ambos preceitos na paternidade.

A Constituição Federal de acordo com Ferrari (2016) “*determina a necessidade de incentivo, pelos órgãos públicos, relativo ao planejamento familiar*”. O momento de ter filhos, a quantidade que se pretende dentro da possibilidade do que de melhor se pode oferecer ao filho, deve ser muito bem planejado pela entidade familiar, pois os pais precisam ter condições emocionais, psicológicas, e até financeira para poder assim desempenhar satisfatoriamente seu papel na qualidade de vida que o filho necessita.

Ou seja, se por um lado o Estado deve agir no sentido de disponibilizar as informações e o acesso aos métodos contraceptivos e conceptivos, por outro lado, deve abster-se de qualquer interferência no processo decisório dos futuros pais ou futuras mães, de modo a preservar a sua liberdade (SCALQUETTE, 2010, p.439).

Partindo da ideia da palavra “responsável”, que é responder por alguma coisa, pode-se pensar a paternidade responsável com o fato de que alguém se põe no lugar de cuidar, de proteger e de transmitir algo ao outro. O lugar da função paterna e materna é onde se encontra referência afetiva, psíquica, simbólica sobre o que é estar em sociedade, relacionar-se com os outros, construir um lugar próprio, então, exercer paternidade responsável é colocar-se no lugar do outro com desejo de proteger.

A Constituição Federal não deixa dúvidas quando estabelece que o planejamento familiar é escolha dos pais, no entanto, mesmo se tratando de uma instituição particular e constituída por pessoas livres, é importante que essa liberdade seja exercida de forma consciente. Os filhos são responsabilidade dos pais, que têm o dever de auxiliar na sua formação física e psicológica. Por essa

razão, o princípio da paternidade responsável exige que aqueles que escolham ter filhos tenham consciência e assumam as responsabilidades que lhes são exigidas.

### 2.2.5 Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes

O olhar para a criança e para o adolescente mudou, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a criança é vista como sujeito de direitos. “*A Constituição Federal Brasileira determina que seja conferida maior atenção às crianças e aos adolescentes, atendendo as suas características especiais de pessoas em desenvolvimento, físico, moral e psicológico, que reclamam uma maior atenção*” (FERRARI, *ibidem*, p. 43).

A Constituição aspirando a preservação do direito básico do menor à convivência familiar, busca, mesmo que em uma outra família, ou seja, na falta daquela principal (natural), a relação entre proteção e autonomia. Uma pessoa que pretenda, por exemplo, inserir alguém com menos de 18 anos de idade, que não seja seu filho, em sua família, poderá fazê-lo, mas por meio da guarda, da tutela ou da adoção (Art. 28, *caput*, ECA), que se constituem nas espécies de colocação de menor em família, visando sua proteção e não permitindo situações que possam lhes causar danos.

Os artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, expressam que:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Nesse sentido, qualquer que seja a origem da filiação, o princípio da proteção integral reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, respeitando suas vulnerabilidades e sua condição própria de desenvolvimento, conferindo-lhes por esse motivo, maior proteção, para assim, lhes garantir todos os direitos. Por isso, o ordenamento jurídico coloca como dever de toda

observância este princípio, pugnando pelas ações conjuntas do Estado, da sociedade e da família a proteção das crianças e dos adolescentes (FERREIRA 2012).

### 2.2.6 Princípios da Afetividade e da Solidariedade

Eis um princípio transformador, onde houver afeto haverá uma sociedade mais instituída. A afetividade relaciona-se efetivamente com amor, carinho e atenção, é quem conjuga na família moderna, como a homossexual e a sócio afetiva. Assim, o pai não é apenas aquele que tem relação biológica, é também aquele que cria, situação que também gera efeitos jurídicos.

As relações familiares são pautadas por laços de afeto, que hoje se sobressaem inclusive às relações consanguíneas. O afeto vem se mostrando cada vez mais importante na forma das relações familiares e isso se mostra na evolução histórica das famílias. Assis e Freitas (op. cit. p. 56) destacam que todos os membros da família necessitam de afeto. Isso significa a necessidade de ser compreendido, assistido, auxiliado nas dificuldades.

O casamento passou a se fundamentar na liberdade de escolha a partir da ascensão da relação afetiva, do mesmo modo que quando a relação de afeto acaba, passa-se a aceitar o divórcio por não existir mais uma das características indispensáveis das relações familiares, sem a qual não se pode justificar a manutenção de uma união.

Afeto é, pois, o pressuposto que diz respeito à disposição das pessoas de se unirem através do matrimônio ou da união estável, no sentido de conjugar esforços com vistas a um objetivo comum, a felicidade. A persecução desse objetivo pressupõe uma série de deveres, dentre os quais se sobressaem os deveres de lealdade e cooperação recíproca (ASSIS e FREITAS, pg 56).

O princípio da solidariedade é também fundamental nas relações familiares e se origina da afetividade. Pertencer a uma família é ter responsabilidade e obrigações. Dias (2012), reitera que solidariedade é o que todos os membros familiares devem ter um com o outro, se trata da interdependência dos seres humanos integrantes de uma mesma família, como o dever de alimento recíproco entre pais e filhos.

Esse princípio que se origina dos laços de afetividade existente entre entes de uma entidade familiar, “*dispõe de acentuado conteúdo ético, pois, contém em suas entranhas o próprio significado da palavra solidariedade [...]. Pois, onde há afeto, há solidariedade, auxílio mútuo*” (DIAS, ibidem).

Ferrari (op. cit. p.46): acrescenta que:

Baseando a família no princípio do afeto e as relações entre membros no princípio da boa-fé, com certeza o mútuo auxílio far-se-á presente nas relações. Não obstante, o afeto não poder ser exigido, por ser subjetivo, o dever de ser solidário o pode, isso no sentido da confiança regida na vida do casal no sentido de que um sempre auxiliaria o outro, no caso de ruptura da vida em conjunto, a obrigação de prestar alimentos ao companheiro que necessite, bem como a família não pode negar cuidados aos filhos.

A solidariedade não é tão somente a material, mas, psicológica e emocional. Como resultado desse princípio os cônjuges separados ou divorciados podem pedir alimentos uns aos outros, visto que a relação, enquanto durou, baseou-se no afeto que não precisa ser transformado em indiferença, bem como os descendentes podem reclamar auxílio material dos ascendentes, destaca-se que apenas a obrigação familiar dos pais em relação aos filhos decorre do próprio poder familiar que impõe àqueles o dever de educação e sustento de sua prole.

Observa-se então que o abandono afetivo de forma alguma descumpra o dever legal, não gera ato ilegítimo, porém, o dever de solidariedade é diferente, principalmente no que se refere a prestação de alimentos. Não se pode obrigar que alguém sinta o que não sente, no entanto, pode-se obrigar a ser solidário, já que de acordo com Ferrari (op. cit., 40) “*esta qualidade será expressa em ações objetivas, pautadas na boa-fé relação mantida, mas não a manifestar nenhum sentimento*”.

Mesmo a afetividade não podendo ser uma imposição que determina as relações familiares, ela ganha cada vez mais notoriedade. Para Lima (2006, p. 17), “*no que tange a relação do afeto, o veículo familiar é muito mais um vínculo de afeto do que de um vínculo biológico*”.

É em função desse importante princípio que a jurisprudência cada vez mais reconhece, por exemplo, a paternidade afetiva, em detrimento da paternidade biológica nos termos das seguintes questões:

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. – Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura de vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade de declaração de vontade con-substanciada no ato de reconhecimento do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistente de nulidade do assento lançado em regime civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para ao reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os direitos de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrário sensu, se

o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.09.2007 p. 267).

As atuais decisões dos tribunais são claras, é permitido de igual maneira o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Salienta-se que evolução da sociedade trouxe como marca no Direito de Família a dissociação entre a verdade biológica e socioafetiva, em que o Judiciário deverá escolher entre uma delas.

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça somente opta pela verdade biológica nos casos em que não há a comprovação da paternidade socioafetiva, se direciona também para um fator muito importante, que é de averiguar a importância do símbolo paterno perante o indivíduo que de fato veste essa função, seja ela biológica ou social.

Em suma, fica evidente que as situações em que o filho recebe amor, respeito, compreensão, atenção e carinho por parte de um indivíduo no âmbito familiar e social, se sobressai às filiações biológicas.

### 3 FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

Por cerca de 60 anos, a classificação legal e com teor discriminatório quanto aos filhos ilegítimos se fez presente no Código Civil de 1916 em nosso país e só teve fim após a promulgação da Carta Magna de 1988.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer um tratamento diferenciado para esses indivíduos, ou seja, apresentando como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana fazendo com que, assim, todo o ordenamento jurídico se adequasse a essa nova premissa. No direito de família não seria diferente. Vale dizer, *“é imperativo reconhecer que a Constituição da República de 1988, irradiando seus princípios e valores por todo o ordenamento, requer a análise do Direito das Famílias sob o prisma constitucional”* (CASSETTARI, 2017).

A Constituição Federal de 1988 expressa no artigo 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Sob essa ótica, o artigo 226 da Lei Maior (CF, 88) destaca que:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Dentre as principais mudanças, se expõe o novo direcionamento tomado em relação a filiação, porque agora os filhos originados de relações extraconjugais obtiveram direitos igualmente concedidos aos filhos gerados de uma relação matrimonial.

A Magna Carta, ao pregar o princípio da igualdade, extinguiu a primazia entre filhos legítimos e ilegítimos, já que todos, independentemente da origem, possuem direito ao reconhecimento, bem como igualdade nos direitos e deveres.

A fim de uma real eficácia na prevenção de possíveis violências quanto às designações referentes a origem da filiação, ficou proibido expressamente na Constituição Federal qualquer ação discriminatória em relação a esses filhos. Dessa forma, o §6º, do artigo 227, CF dispõe que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Cassetari frisa que:

Com a Constituição da República de 1988 e a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana, ganhou status de princípio jurídico. Princípio é norma jurídica que dá o comando e paira sobre todas as regras (leis), contém mandados de otimização para todo o sistema jurídico. E, assim, o princípio da afetividade, associado aos princípios da responsabilidade, da solidariedade, da paternidade responsável, da igualdade entre os filhos, sustentados pelo princípio da dignidade humana, é que autorizam a pensar essas novas estruturas parentais em que se insere a socioafetividade (CASSETARI, pg. 13, 2017).

Em regra, a concepção da prole é fruto da relação conjugal, homem e mulher, razão pela qual os mesmos não podem deixar de cumprir suas obrigações. Desse modo, nada mais digno que essa proteção atinja todo e qualquer filho, visto que no dispositivo constitucional se trata de um dever dos pais para com os filhos.

Em virtude do artigo 227 da Carta Magna de 1988, logo após a concepção de um filho, surge em torno do pais um dever constitucional de proteção com a prole, como assistir, criar e educar, ações que lhes garantam um bom desenvolvimento independente da relação matrimonial, dado que “*a assistência para com a prole, decorre da paternidade e da maternidade, não precisando ser casado para ter de educar e manter os filhos*” (FARIAS e ROSENVALD, 2017, pg. 177).

Cumprir destacar que para que os efeitos que atingem a filiação fossem tutelados, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi elaborada a Lei nº 7841/89, ato que revogou o artigo 358 do Código Civil de 1916, esse dispositivo não concedia o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos. Salienta-se que os artigos 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) também foram importantes nesse processo, posto que retiraram o reconhecimento da filiação apenas das relações matrimoniais, ou seja, agora é facultado a todos o direito de pesquisar suas origens e não cabe a ninguém questionar esse direito. Madaleno (2018, pg. 187) enfatiza que “*o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo*



*ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado apenas os segredos de justiça”.*

Fica claro a imensurável contribuição do dispositivo constitucional no intuito de assegurar a tutela incondicionada à filiação. Igualmente, pode se falar no sentido de que a Constituição tornou possível aos demais filhos o direito de tomar conhecimento de sua identidade genética, ainda que o ato traga prejuízo aos interesses dos pais.

Assim sendo, levando em consideração os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tornou-se possível a vedação das formas de discriminação referentes a filiação. Acentua-se que em respeito ao princípio constitucional da liberdade familiar, fica proibido a intervenção de terceiros ou do próprio Estado na obstrução da estrutura familiar, haja vista que não existe limites para o significado de família (GONÇALVES, 2018).

### **3.1 Espécies de filiação e a inclusão da afetividade no direito brasileiro**

A Filiação se trata de um *“vínculo existente entre pais e filhos, relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe geraram a vida ou a receberam como se a tivessem gerado”*. Maria Helena Diniz (2010) assim define.

No âmbito do direito civil, há três espécies de filiação: adotiva, advinda de uma adoção; presumida, pois presume-se filhos naturais aqueles advindos de um relacionamento conjugal; e natural, os oriundos de vínculos biológicos (GONÇALVES, 2009).

No Brasil, a adoção pode ser tida como um negócio jurídico no qual mediante uma sentença judicial constitutiva se promove uma pessoa a filho do adotante, e sem se importar com sua origem ou relação consanguínea o adotado passará a desfrutar de todos os deveres e direitos relacionados a filiação.

Conforme Pontes de Miranda (1947, pg. 177), a adoção se trata de *“ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”*. Para Caio Mário da Silva Pereira (2004, pg. 392) é *“um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”*.

É importante frisar que a adoção busca equiparar os interesses do adotado e não os do adotante, tal como a mera necessidade de uma companhia. A filiação adotiva vai muito além e conforme estabelece o artigo 227, §6º da Carta Magna de 1988, além do caráter afetivo que envolve

os indivíduos dessa relação, é concedido ao adotado os mesmos direitos, deveres e qualificações que possui um filho biológico.

Os tribunais também entendem dessa forma:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPROCEDÊNCIA. Ainda que não estabelecida a paternidade socioafetiva entre os litigantes, mantêm-se a sentença de improcedência da anulatória de paternidade, se evidenciada a adoção à brasileira proferida pelo autor, a qual incorporou na identidade da ré o nome paterno, e sua alteração, não pretendida por ela, representaria uma violação a sua personalidade e a sua dignidade como pessoa humana. Apelação desprovida (TJ/RS, Apelação Cível n. 70025492349, de Gravataí, Rel. Des. José Ataíde Siqueira Trindade, julgada em 21- 8-2008).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu da seguinte maneira, conforme se infere da ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE BIOLÓGICA DO RÉU EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE DIREITO DE PERSONALIDADE, SEM OS DEMAIS EFEITOS JURÍDICOS. APELO DO AUTOR QUE REQUER A REFORMA DO DECISUM PARA RECONHECER A PATERNIDADE BIOLÓGICA EM TODOS SEUS EFEITOS. CABIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, QUE DEVE SER RECONHECIDA EM TODA SUA EXTENSÃO, INCLUSIVE PATRIMONIAL E HEREDITÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS FILHOS QUE É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ART. 227, § 6º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Os direitos de uso do sobrenome paterno e de herança são consequências lógicas da declaração de paternidade. A Constituição da República, em seu art. 227, assegura uma gama de direitos fundamentais aos filhos, decorrentes do estado de filiação, dentre eles, o de absoluta igualdade de tratamento com relação aos irmãos, nada importando se nascidos ou não do casamento"(Embargos Infringentes n., da Capital, declaração de voto vencido do rel. originário Des. Victor Ferreira, j em 13.7.2011)."A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como 'adoção à brasileira', ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrai, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrai não afasta os direitos do filho resulta [...] (TJ-SC - AC: 20120238431 SC 2012.023843-1 (Acórdão), Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 03/07/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região em uma Apelação em Mandado de Segurança se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. MENOR DE UM ANO DE IDADE ADOTADA. LICENÇA-MATERNIDADE. CENTO E VINTE DIAS.

TRATAMENTO ISONÔMICO. FILHO BIOLÓGICO E/OU ADOTIVO. LEIS 8.112/90 E 10.421/02. CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. I - Da mesma forma que a mãe biológica que trabalha fora de casa precisa da licença-maternidade (de cento e vinte dias) para acompanhar mais de perto a evolução da criança nos seus primeiros meses de vida, criando os laços de afeto e amor fundamentais ao seu pleno desenvolvimento físico e psicológico, à mãe adotante com maior necessidade de adaptação à nova situação deve ser estendida tal garantia. II - A vista da prevalência da Constituição sobre as normas ordinárias, e, ainda, em homenagem aos Princípios da Igualdade e da Isonomia, mantém-se a concessão de licença-maternidade com prazo de 120 (cento e vinte) dias à mãe adotante, funcionária pública federal em virtude da guarda de menor com pouco mais de dois meses de vida. III - Remessa oficial e apelação improvidas (TRF-5 - AMS: 99092 PB 0006897-96.2006.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 21/08/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/11/2007 - Página: 661 - Nº: 217 - Ano: 2007).

Caracteriza-se também no âmbito civil como espécie de filiação, àquela advinda da posse do estado de filho. Essa relação basicamente ocorre por caráter afetivo paterno-filial entre dois indivíduos, um na figura do pai e o outro na figura de filho.

Maria Berenice Dias (2007) enfatiza que a base da posse do estado de filho não está no nascimento, na relação biológica, mas sim na afetividade e no desejo paterno-filial. Há também três elementos que configuram essa posse do estado de filho, e embora não constem em legislação específica, a doutrina cita suas características, tais como: *tractatio*, *nominatio* e *reputatio*.

Boeira (1999) classifica a *tractatio* como o tratamento paterno-filial entre dois indivíduos, baseados em demonstrações de sentimentos que à partir da convivência se concretizam em cuidado e zelo.

Já o segundo elemento, *nominatio*, está relacionado a utilização do nome pertencente ao pai, no filho. Vale lembrar que esse elemento é fraco para constituir a descaracterização do estado de posse do filho, pois conforme José Bernardo Boeira (1999, pg. 55):

[...] a doutrina reconhece em sua maioria, o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai, não enfraquece a posse do estado de filho se concorrerem os demais elementos – trato fama – a confirmarem a verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado.

A *reputatio*, terceiro e último elemento, se trata da fama, que tem como significado a notoriedade dessa relação paterno-filial perante a sociedade (CASSETTARI, 2017).

Outra espécie de filiação consiste na adoção “à brasileira”. Esse tipo de filiação é determinado pelo reconhecimento registral de um indivíduo, filho de outrem, mas que não corresponde como seus pais consanguíneos.

Ressalta-se, que não é possível a anulação do registro de nascimento pelo indivíduo que tinha conhecimento que o adotado não era seu filho, mas o reconheceu de maneira voluntária. Madaleno (2018, pg. 844) afirma: “*são plenos e irrevogáveis os efeitos da adoção, como inquestionavelmente estabelece o artigo 41 do ECA, mas cuja irrevogabilidade é imprescindível para assegurar a estabilidade dos vínculos de filiação*”.

Os Tribunais também entendem dessa forma:

EMENTA: APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Descabido anular o registro e paternidade, ainda que o apelante não seja o pai biológico da apelada. Quando o registro foi feito o apelante sabia não ser o pai biológico. E ademais sempre criou a apelada como filha, o que consubstancia a paternidade socioafetiva. NEGARAM PROVIMENTO (TJ-PA. Apelação Cível nº 700016096596. Rel. Rui Portanova. Porto Alegre, 26 de outubro de 2006).

Em contrapartida, se o pai foi induzido a registrar a criança como seu filho fosse, e contudo não construiu com este nenhum tipo de elo afetivo, não faz sentido reconhecer a adoção à *brasileira*, devendo o registro de nascimento da criança ser invalidado.

A filiação socioafetiva pertinente ao filho “*de criação*”, também é uma espécie de filiação reconhecida no Direito de Família. Ela diz respeito aqueles filhos que pertencem a outrem, mas são sustentados e amados por outros casais que os consideram como filhos, mesmo que não estejam sobre o amparo de uma adoção formal (TARTUCE, 2010).

No entanto, cada vez mais os tribunais brasileiros estão reconhecendo a filiação socioafetiva como àquela caracterizada pelo filho de “*criação*”, haja vista que o “*estado de posse de filho*” e a relação paterno-filial ocorrem de forma espontânea. O seguinte julgado ilustra este assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. Caso em que, tendo a autora comprovado a posse do estado de filho em relação ao casal falecido, dando conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama, faz-se imperioso o reconhecimento da perfilhação socioafetiva. Sentença reformada. APELO PROVIDO (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70077974640, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/10/2018).

O artigo 1.613 do Código Civil de 2002, dispõe sobre diversas maneiras de se obter o direito a filiação e proíbe a imposição de qualquer termo ou condição para sua concretização. O artigo 1.596, ainda recepciona a igualdade de filiação, princípio constitucional que preconiza que todos os filhos havidos ou não na constância de um casamento ou por adoção deverão gozar de iguais direitos

e deveres, sem que ocorra nenhum tipo de discriminação, assim também faz a Constituição Federal no art. 227, § 6º.

Dito isto, faz mister ressaltar que assim como o artigo 227, 6º, da Carta Política de 1988 e o artigo 1.596 do Código Civil dispõem sobre a proibição de atos discriminatórios quanto a filiação, assim também faz o (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente por meio do artigo 20. No entanto, alguns preconceitos ainda existem e isso se deve à algumas designações impostas pelo ordenamento jurídico.

Madaleno (2018, pg. 658) ressalta que:

As designações discriminatórias relativas à filiação, não desapareceu totalmente pois esses dispositivos continuam mantendo uma classificação de acordo com o caráter matrimonial ou extramatrimonial da filiação, ou se a perfilhação advém dos vínculos de adoção, inclusive depois do julgamento do STF que criou uma involuntária distinção entre a adoção à brasileira e a adoção estatutária (ECA).

Ou seja, mesmo havendo a proibição de qualquer ação discriminatória, ainda existem aspectos que causam estereótipos quanto a filiação no âmbito formal do reconhecimento de paternidade e maternidade, pois ainda se manifesta na sociedade uma perceptível distinção entre filhos conjugais e extraconjugais e entre filhos da adoção formal e informal, tudo devido aos títulos diferenciados que se mantêm no texto legal e que estão longe de apenas balizar diferentes realidades fáticas.

A implementação da Lei n. 13.112/2015, que concedeu às mulheres as mesmas condições de igualdade aos homens, no sentido de proceder o registro de nascimento do filho, é um ótimo exemplo para enfatizar essas diferentes realidades fáticas.

Antes da implementação da Lei n. 13.112/2015, as mulheres com filhos oriundos de uma relação extramatrimonial dependiam do comparecimento ou consentimento do pai para registrarem os seus filhos, pois um filho não concebido na constância de um casamento não se valia da mesma presunção de paternidade que um filho advindo de uma relação matrimonial. A ideia inicial era de que uma criança nascida em um seio matrimonial seria presumida como filho do marido, razão pela qual a mulher casada, apresentando a certidão de casamento, podia comparecer sozinha para registrar seu filho (GONÇALVES, 2005).

Atualmente, com a adoção da Lei n. 13.112/2015 e o advento do artigo 52 da Lei 6.015/1973 de Registros Públicos, a mãe poderá registrar o filho 45 dias após seu nascimento. Sem a presença do pai, o registro poderá ser feito pela mãe se a mesma apresentar uma certidão de casamento ou declaração de consentimento do pai. Se não houver uma relação conjugal, é

necessário que haja o reconhecimento expresso do pai para que seu nome conste no registro do filho. Nesse último caso em questão, se não houver o consentimento do pai, a mãe poderá efetuar o registro do filho e, se preferir, ingressar com uma ação judicial para investigação de paternidade.

Isso ocorre porque a paternidade continua submetida as mesmas regras vigentes, dependendo de presunção que decorre de três hipóteses: A vigência de casamento (artigo 1.597 do Código Civil); reconhecimento realizado pelo próprio pai (dispositivo do art. 1609, do mesmo Código Civil); ou de procedimento de averiguação aberto pela mãe (artigo 2 da Lei 8.560/1992) (BRASIL, 2020).

Na procriação medicamente assistida heteróloga, também pode se falar em presunção de paternidade, todavia desde que haja uma expressa autorização do marido. Neste caso, o pai da criança será o marido e não o doador do material genético. Nessas hipóteses, em regra, a presunção torna-se absoluta, pois presume-se que o pai da criança seja o marido da mulher, no qual se tem uma relação fundada com base nos laços afetivos.

Fatos como esses, sobressaem-se sob verdade registral e fatores biológicos, ensejam também a aceitação da multiparentalidade na doação anônima de material genético por terceiro. O artigo 1.597 do Código Civil de 2002 não somente legitimou as presunções antigas acerca da presunção de paternidade, também inovou ao tutelar juridicamente as presunções de paternidade inerentes às ferramentas de reprodução assistida (TARTUCE, 2010).

Mais adiante, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, a reformulação do Código Civil de 2002 precisou deixar seu texto em consonância ao que expressa o dispositivo constitucional. Dessa forma, trouxe como inovação a introdução do artigo 1.593 que expressa: “*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”.

Diante da dimensão que o termo “*outra origem*” abarca, é válido afirmar que o parentesco originado da afetividade é contornado por esse termo. A filiação socioafetiva é, portanto, um parentesco divergente dos elos biológicos, pois sua base está nos elementos do princípio da afetividade (MADALENO, 2018).

José de Oliveira Ascensão (2005, p. 404) leciona que “*os princípios são grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica*”, isto é, possuem funções marcantes dentro da sociedade.

Giselle Câmara Groeninga elucida que:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os

membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade” (GROENINGA, 2008, p. 28).

A Ministra Nancy Andrichi demonstra que o princípio da afetividade não possui só uma função marcante dentro da sociedade, mas também valor jurídico, como bem disserta:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

Paulo Lôbo (2008) considera a afetividade fundamento principal dentro das relações familiares e que prevalece sob os aspectos biológicos e patrimoniais. Destaca também que esse princípio se sobressai aos indivíduos de uma relação familiar, visto que frustra a desigualdade entre seus membros, como os irmãos por exemplo, onde a verdade biológica não é cabível para justificar o parentesco.

Madaleno (2018, pg.146) reforça que:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); o art. 1.605, II, acolhe a posse do estado de filiação como presunção para provar a filiação; o art. 1.614 admite ao filho biológico maior rejeitar o reconhecimento e, ao menor, impugnar ao atingir a maioridade. Na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconheceu o valor jurídico da afetividade através da Lei 12.010/2009, ampliando um parágrafo único ao artigo 25, que entende *“por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, composta por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”*.

Em contrapartida, apesar de a filiação socioafetiva não estar expressamente reconhecida no Código Civil, as recentes decisões dos tribunais brasileiros vêm consagrando em suas decisões cada vez mais o seu valor, e somente em provas embasadas na vida do filho socioafetivo.

O TJ-MG entende que:

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de Paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011).

Nesse caso em questão a parentalidade não foi reconhecida devido à falta de afetividade, é preciso que haja uma rígida prova da existência do mesmo.

Em outra decisão, o TJ-RS decidiu da seguinte maneira:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011).

O magistrado buscou saber se entre as partes realmente havia um vínculo de solidariedade e afetividade, comparado aos de pais e filhos ligados pela consanguinidade.

Fica claro que os efeitos jurídicos quanto a filiação, são iguais, entretanto, a origem da filiação não se desvincula de uma inconveniente categorização. “A *subsistência desse viés diferenciando os filhos do casamento em contraste com a prole extramatrimonial, em nada se equiparava ao estigmatizante contexto das filiações legítimas e ilegítimas vigentes até a edição da Constituição Federal de 1988*” (MADALENO, 2018, pg. 658).

No momento atual não há progresso quanto a codificação do reconhecimento oficial da filiação socioafetiva, do qual só teve avanço no Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral 622



do Recurso Extraordinário 898.060-SC, ao acolher a possibilidade da multiparentalidade no atual cenário jurídico brasileiro.

### 3.2 A filiação socioafetiva

Atualmente, a jurisprudência e a doutrina entendem a filiação socioafetiva como o parentesco “civil” resultante do termo “*outra origem*” que está estabelecido no artigo 1.593 do Código Civil de 2002. Destarte, que esse parentesco contorna tanto a adoção como as filiações advindas das técnicas de reprodução assistida heterólogas (BARBOZA, 2009). Portanto, a filiação socioafetiva se trata de um novo modelo familiar que dispõe seu valor nas relações advindas da afetividade e não apenas da prole genética ou civil.

Madaleno (pg. 659, 2018) ensina que “*a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente*”. José Bernardo Ramos Boeira (pg. 55, 1999) também defende essa ideia ao expressar em sua fala que: “*a própria modificação na concepção jurídica de família conduz a uma alteração na ordem jurídica da filiação, em que a paternidade socioafetiva deverá ocupar posição de destaque, sobretudo para solução de conflitos de paternidade*”.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2014, pg. 539) evidenciam que:

A partir do Texto Maior de 5 de outubro, todos os filhos passaram a ter as mesmas prerrogativas, independente de sua origem ou da situação jurídica de seus pais (CF, art. 227, § 6º). Trata-se, sem dúvida, de norma-princípio paradigmática, servindo para eliminar todo e qualquer tipo discriminatório (bastante comum no Código Civil de 1916, que optou por conferir privilégio o filho nasce de um casamento). Com isso, afastaram-se também do campo filiatório os privilégios concedidos a uma, ou outra, em razão da simples existência de casamento. Foram afastadas, em síntese apertadas, as discriminações perpetradas contra o filho de pessoas não casadas.

A descoberta do DNA foi um dos principais fatores para a mudança desse padrão. Devemos lembrar que a presunção de paternidade só existia através do casamento, mas com a descoberta do exame de DNA, passou-se a dar lugar a investigação de paternidade biológica, em respeito ao princípio da verdade real, como mostra o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE REALIZADO POR LABORATÓRIO PARTICULAR. REQUERIMENTO DE NOVO EXAME REALIZADO POR ÓRGÃO OFICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO. BUSCA DA VERDADE REAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Nos casos que envolvem investigação de paternidade, deve o Magistrado proceder com extrema cautela, assegurando o bem-estar da criança, a proteção de seus direitos e a garantia da dignidade da pessoa humana, máxime na busca da sua real ascendência biológica. II - Assim, considerando que o exame de DNA foi realizado por laboratório estranho à nomeação judicial, sediado em Comarca diversa, revela-se prudente e razoável a realização de novo exame por Órgão Oficial - Laboratório Forense de Biologia Molecular do Tribunal de Justiça do Maranhão, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a paternidade alegada na inicial do processo originário. III - Agravo conhecido e improvido (TJ-MA - AI: 0201042015 MA 0003491-40.2015.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 31/03/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2016).

Não obstante, a evolução da família é fruto do respeito aos princípios constitucionais e nestes tempos contemporâneos é a afetividade que tem contornado essas relações, pois é um princípio de fundamental relevância, e mesmo que na Constituição Federação não encontremos o termo afeto como sendo um direito fundamental, este mostra-se imprescindível para a valorização da dignidade dos seres humanos (FARIAS e ROSENVALD, 2016).

Frisa-se, que a Constituição também não considera a verdade genética como principal fator de perfilhação, porque a família moderna é regida pelo princípio da afetividade e da solidariedade. No atual momento, o que existe são claras distinções entre pai afetivo e o mero provedor genético.

Como Madaleno (2018, pg. 660) bem observa:

O real valor jurídico está na verdade efetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligado do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza quase sempre fruto de indesejado acaso, descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. A relação consanguínea deve coexistir com vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental, não há como citar uma relação de filiação apenas biológicas sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar regulados pelos artigos 1634 e 1690 do Código Civil”.

Igualmente, é importante ressaltar que também não deixará de ser genitor aquele ascendente de cujo temperamento mais frio ou menos afetivo, fruto de sua personalidade. Mas que ao tempo não deixou de se fazer presente ou de prestar assistência ao filho nos aspectos que incube o poder familiar.

Prosseguindo, é inegável que o direito fundamental à personalidade foi uma das conquistas mais importantes que o ser humano alcançou. Pensando nisso que a Constituição Federal de 88, por meio de diretrizes que elevam o indivíduo a ser sujeito de direito, valorou a sua dignidade e a protegeu da forma de preconceito ou isolamento do convívio social.

Como descrito, a verdade biológica coexiste de forma secundária à parentalidade socioafetiva, um forte exemplo é a adoção de fato, popularmente conhecida como os “*pais de criação*” e a adoção formal brasileira. O artigo 1.593 do Código Civil deixou claro a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva quando em seu texto legal expôs: “*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”. Sendo assim, pode-se afirmar que o real valor jurídico da paternidade socioafetiva está na convivência, afeto e desejo de realizar as funções que cabem aos pais.

Mesmo que a legislação não reconheça a filiação socioafetiva de forma expressa, no Código Civil em vigor podemos encontrar três menções indiretas acerca desse tipo de filiação, começando pelo inciso V do artigo 1.597, quando se reconhece a filiação por inseminação artificial heteróloga, nesse tipo de situação, o esposo consente inequivocamente para a fertilização de sua esposa através da doação de sêmen de outrem, sendo o consorte reconhecido como pai socioafetivo e não aquele que forneceu anonimamente seu espermatozoide para a fertilização; no artigo 1.603, quando se confere absoluta prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, só poderá haver mudanças na certidão de nascimento da criança ou adolescente caso houver provas de erro ou falsidade do registro, tanto que pelo artigo 1.604 ninguém pode vindicar estado contrário àquele resultante do registro de nascimento, é até uma forma de proteção à destituição das adoções, que ocorre quando existe arrependimento dos pais em adotar uma criança; e por fim, o inciso II do artigo 1.605, quando estabelece que a filiação sem registro de nascimento ou que apresente defeito, somente terá valor jurídico através da existência de veementes presunções resultantes de fatos já certos, ou seja, com a comprovação da *posse de estado de filho* (MADALENO, 2018).

### **3.3 O reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem e a relevância da comprovação do Estado de Posse Filho**

A *posse de estado de filho* vem ganhando cada vez mais prestígio entre as jurisprudências e doutrinas, pois ela retrata o real sentido da filiação, isto é, o desejo de ser pai ou mãe pautado na espontaneidade do afeto e que põe em risco a verdade jurídica bem como a científica acerca da filiação. Em singular julgamento do Desembargador Jorge Luís Costa Beber, da Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível n. 2011.034517-3, em voto datado de 18 de outubro de 2012, por unanimidade foi julgada procedente ação declaratória de estado

familiar decorrente da *posse de estado de filiação* da autora que propugnava sua condição igualitária de coerdeira como filha socioafetiva do de cujus.

Boeira (1999), entende a “*posse do estado de filho*” como a relação afetiva que exterioriza a condição filial. Os Enunciados das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal (STJ) têm se pronunciado acerca da “*posse do estado de filho*”: Assim o Enunciado n. 103 da I Jornada expressa:

Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (BRASIL, 2002).

Já na III Jornada de Direito Civil o Enunciado n. 256 – Art. 1.593: “*A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil*”. E na V Jornada de Direito Civil o Enunciado de n. 519 Art. 1.593: “*O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a par da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais*”.

Vale salientar que por não se tratar de um direito disponível, na parentalidade socioafetiva não é necessário que haja consenso entre as partes para se reconhece-la, especificamente depois de provado que havia uma relação sólida entre as partes, como pode ocorrer no caso do reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. O enunciado 399 do CJF expressa: “*Enunciado 339 do CJF – A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho*”. Depois de formado tal vínculo socioafetivo, essa condição torna-se imutável.

Dessa maneira, urge abordar a condição de posse de estado de filho. Cristiano Cassettari (2017, p. 34) a define como: A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

O artigo 1.605, II, do Código Civil expressa que:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:  
[...]  
II – Quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Orlando Gomes (1993, apud CASSETTARI, 2017, p.37) reconhece essa condição de três formas: “*sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; ter recebido continuamente o*

*tratamento de filho legítimo; ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo”.*

Por sua vez, Pontes de Miranda (1947, pg. 46 e 47) reconhece a condição para a posse de estado de filho a partir de três aspectos: *Nomen: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade; Tractatus: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc.; Fama: que o público o tivesse sempre como tal.*

O Enunciado nº 7 do IBDFAM reforça que: “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”. E a jurisprudência pátria ainda enseja esse pensamento declarando que:

Ação declaratória. Adoção informal. Pretensão ao reconhecimento. Paternidade afetiva. Posse do estado de filho. Princípio da aparência. Estado de filho afetivo. Investigação de paternidade socioafetiva. Princípios da solidariedade humana e dignidade da pessoa humana. Ativismo judicial. Juiz de família. Declaração da paternidade. Registro. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o “estado de filho afetivo”, que, além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõem, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários (TJRS. Apelação Cível 70008795775; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 23.6.2004).

Reitera-se que a posse de estado de filho ocorre pela aplicabilidade da aparência sobre as relações filiais. O enunciado do CJF nº 519, art. 1.593 fixa o seguinte posicionamento em sua redação: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Cumpra mencionar que a filiação socioafetiva ocorre, de maneira geral, por uma Ação Declaratória de Paternidade Afetiva, que nada impede também o reconhecimento mediante escritura pública ou sentença, mesmo que a ação tenha sido movida após a morte do pai do afetivo (CASSETTARI, 2017).

Diante disso, faz-se necessário expor aspectos do reconhecimento da paternidade post mortem na filiação socioafetiva, pois tão somente o desejo de ser reconhecido não é suficiente, é necessário que esse vínculo seja comprovado.

A jurisprudência assim firma entendimento:

Civil e processo civil. Reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem. Possibilidade jurídica do pedido. Sentença modificada. A impossibilidade jurídica do pedido, como categoria jurídica afeta às condições da ação, não pode ser declarada quando inexistente no ordenamento qualquer preceito que vede a dedução dos pedidos formulados pela parte autora (TJMG. APCV 0063321-24.2010.8.13.0518; Poços de Caldas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 5.4.2011; DJEMG 6.5.2011).

Percebe-se que os tribunais brasileiros vêm apreciando de forma rigorosa “*a posse do estado de filho*”. Contudo, há jurisprudências que acatam a adoção póstuma antes mesmo de iniciado o processo, tomando por base apenas os vínculos afetivos:

Adoção. Adoção já deferida à mulher viúva. Pedido posterior para averbação, no assento de nascimento da criança, do nome do falecido marido, como pai. Casal que já detinha a guarda anteriormente. Falecimento ocorrido antes de ter início o processo judicial de adoção. É certo que o processo judicial de adoção não havia ainda tido início quando do falecimento do marido de Guiomar. Entretanto, é claro que o “processo” socioafetivo de adoção já tivera início, visto que o casal detinha a criança sob sua guarda e a apresentava como filho na sociedade, o que restou estampado na circunstância de a ter levado a batismo nessa condição. Negar, agora, que na certidão de nascimento de Samuel venha a constar o nome do pai, apenas pelo fato de que a fatalidade veio a retirar-lhe precocemente a vida (faleceu com 47 anos), antes que pudesse implementar a adoção, é ater-se a um formalismo exacerbado e incompatível com o norte constitucional que manda sobre levar os interesses da criança. Deram provimento (TJ-RS. Apelação Cível nº 70003643145; Sétima Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 29.5.2002).

Buscando sempre o respeito a exposição da verdade e aos vínculos afetivos, o judiciário torna lícito o reconhecimento post mortem da parentalidade socioafetiva, no entanto, é necessário que tenha ocorrido em vida, a socioafetividade e a posse de estado de filho, o que conseqüentemente também gera efeitos patrimoniais e pessoais. Como mencionado, a filiação socioafetiva possui situação análoga à adoção.

No direito das sucessões, os filhos socioafetivos e adotados, bem como os biológicos possuem vocação hereditária, e igualdade nos direitos e deveres. O enunciado 6 do IBDFAM, aduz que: *do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental*. Nesse tipo de situação, após o ajuizamento da ação declaratória onde se busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, a ação a ser proposta será em

face dos herdeiros do de cujus. O filho afetivo não poderá ser impedido de obter o reconhecimento de um direito apenas pela falta de formalização.

O STJ reconheceu que:

REsp 1.500.999/RJ, relatado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/04/2016. para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.217.415/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2012).

Em outra recente decisão, o STJ preconizou a interpretação que segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓS-TUM. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido (STJ. 3ª Turma. REsp 1500999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016 - Info 581).

Posto isso, é evidente que existe a possibilidade do reconhecimento de paternidade socioafetiva, *post mortem*, causa que possui resguardo na jurisprudência e nos princípios constitucionais. Ademais, fica claro que quanto mais se suscita a relevância da não discriminação e tratamento desigual à luz dos princípios constitucionais, mais esses aspectos influenciam nos direitos sucessórios.

Por fim, a questão probatória da filiação socioafetiva se sobressai às questões jurídicas no momento em que é reconhecida tanto pela jurisprudência, como pela doutrina à luz dos princípios constitucionais da afetividade e da igualdade de filiação, fundando seu debate na comprovação da posse do estado de filho (TARTUCE, 2017).

#### **4 CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO FILHO SOCIOAFETIVO NO POST MORTEM E O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA**

Discorrendo sobre o tema deste trabalho, é notório que nas relações paterno-filiais o Direito de Família e o Direito Sucessório passaram a utilizar cada vez mais o parâmetro humanitário com base no afeto e não mais nos aspectos patrimonialistas. Isso se deve a evolução histórica do conceito de família, que prega que o valor da verdadeira família está ligado aos aspectos afetivos e não biológicos.

À vista disso, alguns princípios atrelados a Constituição Federal de 1988 tiveram enorme relevância dentro do direito de família. A Constituição, a fim de extinguir a herança patriarcal, matrimonial e hierarquizada do Código Civil de 1916, que disseminava a discriminação e desigualdade no ambiente familiar, principalmente no que se refere aos papéis de cada um desses entes, formulou um dos principais fundamentos que regem o reconhecimento da filiação socioafetiva, que é o Princípio da Igualdade de Filiação.

Nas palavras de Cristiano Cassettari (2017, pg 117):

Com a Constituição de 1988 e o advento do princípio da igualdade de filiação, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos deixou de existir. As paternidades, socioafetiva e biológica, são reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, sem hierarquia, em princípio, nos casos em que ambas apresentem vínculos socioafetivos relevantes. Reitero, ainda, que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, consolidada na convivência familiar duradoura, não pode ser impugnada com fundamento exclusivo na origem biológica.

Da mesma forma, afirma Pablo Stolze (2017, pg. 729): *“não há mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre membros familiares, pois a filiação é um fato da vida”*.

Consoante a fala de Pablo Stolze de Oliveira, Ana Teixeira de Castro Santana ressalta: *"enquanto a 'posse de estado de filho', [...] não for expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, cabe à doutrina e à jurisprudência assegurar que o filho socioafetivo seja reconhecido e protegido"* (SANTANA, 2017, p. 99).

Noutras palavras, o autor quis dizer que em uma relação paterno-filial socioafetiva pode ocorrer de o pai vir a falecer antes de se iniciar o processo de reconhecimento de paternidade, em



decorrência disso, a condição de filho e a concretização de um vínculo iniciado pela afetividade ficam ameaçadas, porém, jamais desamparadas.

Nesse mesmo diapasão, Cristiano Cassetari (2017) no que se refere a paternidade socioafetiva post mortem, auferir que a paternidade socioafetiva assegura ao filiado todos os vínculos originados da adoção, inclusive aqueles relativos ao direito sucessório. E é bem possível que isso ocorra através de uma ação declaratória, que em outros termos significa ajuizar uma ação de reconhecimento de paternidade.

#### **4.1 Ação declaratória de filiação socioafetiva póstuma e a efetivação da tutela do direito à herança**

Em uma ação constitutiva, existe a constituição de novo estado jurídico, a criação ou a alteração de relação jurídica, não tão somente a declaração do direito. Em contrapartida, tratando-se de reconhecimento jurídico de uma relação paterno-filial fala-se de ação declaratória a qual tem por objeto pura e simplesmente a declaração da existência do estado de filiação. Na circunstância em tela para Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2017, pg. 1111):

O filho tem o direito de conhecer a identidade de seus pais e de tê-la declarada, o que abrange impugnar a identidade dos pais registrais. Para tanto, dispõe da chamada ação declaratória de filiação, também chamada de ação de investigatória de paternidade (para declarar o estado de filiação). Preferimos a primeira expressão, em razão de a tutela buscada ser declaratória e de poder envolver não só a paternidade quanto também a maternidade.

Sobre este ponto Welter (2003, p.160), acentua: *“o processo que define a filiação afetiva é iniciado mediante a ação de investigação de paternidade, e todas as formas probatórias admitidas, que podem ser apresentadas ao juiz, sem risco de preclusão, sem levar em conta a tempestividade”* e ainda podem ser produzidas pelo juiz *ex officio*.

Ainda nesta esteira, confira-se a ementa do referido julgado, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. A parentalidade socioafetiva [...] se destina a proteger e sustentar a relação jurídica parental preexistente que decorra de ato formal e voluntário de reconhecimento de maternidade ou paternidade, consolidada no plano fático [...] Pressupõe, pois, uma prévia expressa e formal manifestação de vontade de reconhecimento de filiação [...] não pode obter trânsito, por não contar com uma inequívoca manifestação de vontade por parte do adotante como exige o art. 42, §6º, da Lei n.º 8.069/1990 [...] necessitando de manifestação de vontade expressa dos falecidos, inexistente no caso em exame. NEGARAM [...] PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70073643942, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/08/2017).

Portanto, mesmo que a ausência de comprovação ocasione a negação do provimento de apelação, isso não seria o bastante para que não fosse reconhecida a paternidade, visto que as pessoas do âmbito social que os envolve serviriam de prova testemunhal. Como ensina Lourenço Mário Prunes (1976, p. 58) "*quando o fato é público, o estado de filho afetivo se consolida como verdadeiro reconhecimento da paternidade*".

De fato, é essencial que haja na ação declaratória de investigação de paternidade e comprovação do estado de posse de filho o acompanhamento de oportunas provas testemunhais, é recomendável também utilizar outros meios de provas para evitar o enfraquecimento processual.

Welter (2003, p. 162, 163) destaca outros meios que podem ser utilizados para fortalecer o processo:

n) qualquer documento que conste o tratamento do filho; [...] p) pagamento de pensão alimentícia; [...] autorização para compra de mercadorias em casa comercial, em que é certificado o estado afetivo; s) o nome dos pais inscrito na roupa ou demais pertences do filho; t) depoimento pessoal em qualquer processo, reconhecendo a filiação afetiva; u) o nome do filho afetivo constando da certidão de óbito dos pais; v) os pais como responsáveis em consulta médica e/ou baixa hospitalar. A prova na ação de investigação de paternidade socioafetiva deve ser tão rigorosa quanto na investigação de paternidade biológica, ou seja, devem ser produzidas todas as provas permitidas em direito, inclusive e principalmente de ofício, como testemunhal, pericial (assistente social, psicólogo, psiquiatra etc.), depoimento pessoal e documental, para que seja declarada a verdadeira paternidade sociológica e não apenas a mera ficção jurídica do estado de filho, já que a presunção da paternidade biológica e sociológica não mais habita no ordenamento jurídico pátrio.

É importante ressaltar que cada caso é um caso e que se deve levar em conta suas diferentes especificidades para que, assim, não ocorra nenhum prejuízo à parte interessada.

A título de exemplo se colaciona este julgado ementado da seguinte forma:

“Possibilidade jurídica do pedido de declaração de paternidade socioafetiva. Fundamentação consubstanciada em doutrina e precedentes jurisprudenciais. Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. Agravo retido desprovido e preliminares rejeitadas, à unanimidade. Apelo provido, por maioria” (TJRS, Apelação Cível 225334-28.2012.8.21.7000, 8.ª Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 06.09.2012, DJERS 17.10.2012; ou, ainda: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação provida por maioria (Apelação Cível 70008795775, 7.ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, 23.06.2004).

Nesta última hipótese, se o vínculo baseado na posse de estado de filhos gerar o registro posterior do descendente, o último deve ser reconhecido como herdeiro, com a sua inclusão na vocação hereditária, como se filho biológico do falecido fosse.

Diante dos fatos até aqui apresentados, é salutar mencionar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva traz consigo efeitos pessoais e patrimoniais que são próprios da filiação biológica, efeitos esses que estão intrínsecos a todos os fins do direito, até os limites do que a lei civil determina.

Hodiernamente, com a introdução da afetividade no seio familiar e as variadas formas de se constituir uma família, muito se questiona no âmbito do direito sucessório a respeito da situação jurídica desses filhos criados por terceiros, visto que o direito não especifica de forma clara o resultado dessa ação.

Discorrendo sobre o tema, sumaria Cristiano Cassetari:

O avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões (2017, pg. 87).

Nesse mesmo sentido, vale ressaltar que a desbiologização da paternidade foi preconizada, entre nós, por João Baptista Villela para quem:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual de que possa resultar gravidez seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na reprodução. (Venosa, op. cit., p. 36.).

Desse modo, entende-se que a relação paterno-filial socioafetiva ocasiona legítima relação de parentalidade e ao produzir o estado de posse de filho, fornece elementos constitutivos capazes de considerar um filho socioafetivo como herdeiro necessário, concorrendo nas mesmas condições dos demais filhos.

Diante disso e prevendo as discriminações que poderiam existir numa relação de parentesco socioafetivo, o artigo 227, §6º da Constituição Federal, como já mencionado, dispôs em seu texto legal o princípio da igualdade entre os filhos, no qual se preocupou em garantir as mesmas qualificações a esses, sejam advindos de uma adoção ou relação matrimonial.

Vejamos que se o reconhecimento da filiação socioafetiva é legítima, ou seja, se encontra legalmente reconhecida, destacando que a Constituição proíbe qualquer discriminação, é plausível findar que não há dubiedade quanto a presença da paternidade socioafetiva. Ainda, no que se refere ao princípio da igualdade entre os filhos, é evidente que aos mesmos, adotivos ou não, socioafetivos ou legítimos, recaem os mesmos direitos, cabendo, portanto, a sucessão hereditária.

Caio Mario (2018, pg. 330) segue a mesma lógica ao ratificar que “*em termos gerais, o reconhecimento produz boa sorte de efeitos, alguns de cunho patrimonial, outros de caráter pessoal. Não se admite qualquer restrição aos seus efeitos, ou modalidade acidental*”.

Por certo, a herança se trata de um direito fundamental inerente a qualquer indivíduo, assim como preconiza a Constituição Federal no art. 5º, inciso XXX. Em termos jurídicos, inúmeros casos podem surgir, mas, no entanto, o filho socioafetivo não ficará desamparado, pois a sucessão legítima preza pelas peculiaridades existentes entre o sucessor e o autor da herança.

Nesta perspectiva, Nevares (2006, p. 144) preconiza que é essencial que tenhamos respeito com à dignidade do próximo, até pelo fato de nós seres humanos sermos essencialmente sociáveis e por em boa parte da sociedade habitar o sentimento de solidariedade ou pelo menos o dever com a mesma. Desse modo, por ser a solidariedade apreciada em diversos setores e visualizando-a entre membros familiares, cabe as regras da sucessão legítima.

Partindo dessa premissa, é fato que o princípio da solidariedade está intrínseco a dignidade da pessoa humana. Dentro do seio familiar, esse princípio reverbera regras da sucessão legítima, ou seja, o filho socioafetivo também é contornado por esse fundamento, observando que, em regra, é também dever do Estado assegurar a não discriminação visando a proteção da dignidade humana. Indubitavelmente, o filho socioafetivo não se encaixa nas exceções, vejamos que este está protegido pelo princípio da afetividade que é inerente ao da solidariedade.

Euclides de Oliveira (2009, pg. 2-3) ensina que:

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social.

Da mesma maneira, Cristiano Cassetari (2017, pg. 88):

No que tange à aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito. Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado post mortem, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.

Sendo assim, é imprescindível fazer uma breve análise ao artigo 1.834 do Código Civil o qual prevê que “*os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes*”. Destarte, atualizando a regra do art. 1.605 do Código Civil de 1916, basicamente o legislador quis dizer que estão vedadas todas as formas de restrições e ou discriminações quanto a origem da filiação, enaltecendo o que a Constituição Federal preconiza no artigo 227, §6º o qual expressa que “*os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terá o mesmo direitos e qualificações*”, termos estes ainda no âmbito do Código Civil reiterado em seu art. 1.596.

Portanto, em virtude da comprovação da posse de estado de filho é inadmissível não reputar ao filho socioafetivo o parentesco civil daquele que transmitiu sua identidade paterna, bem como não considerar os direitos cabíveis resultantes dessa filiação, como os direitos sucessórios. A princípio, o que se busca é coibir ações discriminatórias entre os descendentes ao definir seus quinhões, a igualdade de condições, deve sempre abranger esses casos (GONÇALVES, 2018).

Vale salientar que o Projeto de Lei n. 6.960/ 2002 altera a redação do art. 1.834 para a seguinte: “*Art. 1.834 - Os descendentes do mesmo grau, qualquer que seja a origem do parentesco, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes*”.

Nesse sentido, quanto a cessão de direitos hereditários, o Tribunal de Justiça de Pernambuco em um de seus julgados entendeu que:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. HERANÇA. ESCRITURAÇÃO EM BENEFÍCIO DE APENAS UM DOS DESCENDENTES. NULIDADE. FILHOS QUE SUCEDEM POR CABEÇA (ART. 1.835 DO CC CORRESPONDENTE AO ART. 1.604 DO CC/1916). HERDEIROS DA MESMA CLASSE QUE POSSUEM OS MESMOS DIREITOS À SUCESSÃO DE SEUS ASCENDENTES E COM A MAIOR IGUALDADE POSSÍVEL (ARTS. 1.834 E 2.017 DO CÓDIGO CIVIL). RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Imóvel adquirido pela mãe da autora e de uma das demandadas. Registro em benefício apenas de uma das herdeiras, que passou o bem para as filhas e permaneceu como usufrutuária. Impossibilidade. 2. Filhos que sucedem por cabeça (art. 1.835 do CC correspondência com o art. 1.604 do antigo CC). Descendentes da mesma classe que têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes (art. 1.834 do CC), com a maior igualdade possível (art. 2.017 do CC correspondente ao art. 1.775 do antigo CC). 3. Cessão de direitos hereditários. Ninguém pode transferir, segundo o famoso brocardo jurídico, mais direitos do que tem (“*nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse haberet*”), sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Nulidade da escritura pública. Artigos 1.247, 166, V e VII, e 1.793, § 1º, do CC.5. Recurso provido. Decisão Unânime (TJ-PE - APL: 5113913 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 22/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2018).

Ainda abarcando o Código Civil, é relevante frisar o seu artigo 1.798 que declara: “*legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão*”, ou seja, só terão vocação hereditária e legatária aqueles já nascidos ou concebidos no

momento da morte do de cujus, com exceção daqueles que se encaixam na sucessão testamentária, no qual se assente como herdeiro pessoa ainda não concebida e que seja expressamente nomeada pelo testador. Trata-se do princípio da coexistência, que exige que o de cujus e o sucessor coexistam no momento da abertura da sucessão para só assim suceder a transmissão da herança (PEREIRA, 2018).

Exceciona-se a essa premissa a filiação socioafetiva post mortem, visto que nela ocorre presunção legal de que o filho foi concebido do seio matrimonial. Quanto a isso, suponha-se que o pai traga a esse relacionamento um filho socioafetivo e no decorrer do tempo esse pai venha a falecer deixando nesse indivíduo sua figura paterna. Nesses casos em que há o falecimento do pai, o filho socioafetivo terá igualdade de condições para herdar com os demais filhos, caso existam.

Diante disso, levando em consideração os laços afetivos, é nítido que os filhos socioafetivos possuem direitos sucessórios. Como já exposto, a paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento legítimo através da presença do estado de posse de filho, essa comprovação perante juízo é imprescindível para a fundamentação da paternidade, tendo mais importância que a verdade biológica, pois é na afetividade que se reforça a valorização dos princípios constitucionais da solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Na seara sucessória, o reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma produz alguns reflexos na vida do filho socioafetivo, como por exemplo, a inclusão do filho socioafetivo na categoria de herdeiros. Diante desse fato, é importante suscitar a relevância do princípio do *droit de saisine*, que fixado no art. 1.784 do Código Civil expressa que não apenas as obrigações e deveres do de cujus se transmite aos herdeiros, mas também a herança.

Outro efeito decorrente da inclusão do filho socioafetivo na categoria de herdeiros é a transmissão automática da herança e por força do art. 227, § 6º que prega igualdade entre as filiações, tem-se que o filho socioafetivo passa a ser herdeiro necessário concorrendo desse modo em pé de igualdade com os outros filhos e cônjuge, se o mesmo tiver. No mais, há a possibilidade de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha em que não conste o filho socioafetivo reconhecido no post mortem, a exemplo desse recente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E PEDIDO LIMINAR. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. ANULAÇÃO DA PARTILHA E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO PÓS PARTILHA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PROMOVENTES, FILHAS DO DE CUJUS. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRAS. RECÁLCULO DO QUINHÃO HEREDITÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO APELO. Reconhecida a paternidade post mortem, imperioso o acolhimento do pedido de desconstituição da partilha que não contemplou as herdeiras reconhecidas posteriormente a morte do seu ascendente

direito (TJ/PB. AC - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001484120138150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01-08-2017).

Em face disso, é inteiramente cabível o direito à herança do filho socioafetivo, desde que sejam respeitadas as condições probatórias necessárias que são exigidas na ação declaratória.

#### **4.2 Prescritibilidade da pretensão de petição de herança**

O decurso do tempo é um fato jurídico natural, uma vez que o tempo funciona como causa de aquisição de direitos e produz efeitos no mundo jurídico.

O Código Civil de 2002, no artigo 189 conceitua o instituto jurídico da prescrição da seguinte forma: “*art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”.

À vista disso, Cleyson Morais Mello (2017, pg. 631) ressalta que “*a pretensão quando não exercida no prazo legal, impossibilita uma pessoa exigir de outra uma determinada prestação, ou seja, o cumprimento do direito subjetivo (ação ou omissão)*”.

Salienta-se que o direito subjetivo está relacionado a possibilidade que o poder judiciário direciona às pessoas em agir de determinada maneira e reivindicar de outrem algum comportamento. É subjetivo, pois, é inerente ao sujeito titular do direito, ou seja, se trata do poder de atuação de um indivíduo nos limites do que a lei determina.

Frisa-se que a prescrição não exclui direito subjetivo e sim a pretensão de seu exercício e ela atinge somente a pretensão de obtenção da prestação devida, restando íntegro o direito subjetivo material da parte e seu respectivo direito processual de ação.

Theodoro Júnior alumia que para haver prescrição toma-se necessário que:

a) exista um direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorra a violação desse direito material por parte do obrigado, configurando o inadimplemento da prestação devida; c) surja, então, a pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, nasça o poder de exigir a prestação pelas vias judiciais; e, d) se verifique a inércia do titular da pretensão em fazê-la exercitar durante o prazo extintivo fixado em lei (2003, pg. 172 – 173).

A prescrição incide sobre os direitos subjetivos patrimoniais, ou seja, em regra ocorre a prescritibilidade. Todavia, existem exceções: os direitos indisponíveis (direitos da personalidade,

direitos extrapatrimoniais, as pretensões relativas ao estado das pessoas) não se sujeitam ao regime prescricional. Do mesmo modo as ações de cunho declaratório e a ação reivindicatória.

De modo geral, o fenômeno prescricional ocorre a partir da: inércia do credor e decurso do prazo estabelecido em lei, visto que a prescritibilidade e o direito patrimonial se coadunam. Vê-se que fenômenos temporais acerca da prescrição são bastante comuns na seara do direito de família e sucessório.

Ante o exposto, abarcando o que concerne o tema deste trabalho, a princípio é importante frisar que é bastante comum que o filho socioafetivo seja desprezado devido a sua condição de herdeiro legítimo, principalmente por não ter sido declarado ou reconhecido legalmente sua condição de filho.

Visando corrigir fatos como esse, os artigos 1.824 a 1.828 do Código Civil asseguram a ação de petição de herança como objeto capaz de fornecer ao herdeiro sua parte do quinhão.

Flavio Tartuce caracteriza essa ação como “*a demanda que visa a incluir um herdeiro na herança mesmo após a sua divisão*” (2017, pg. 86).

Zeno Veloso, por sua vez a define como:

A ação de petição de herança (petitio hereditatis) é a que utiliza o herdeiro para que se reconheça e torne efetiva esta sua qualidade, e, conseqüentemente, lhe sejam restituídos, total ou parcialmente, os bens da herança, com os frutos, rendimentos e acessórios. Nesta ação, o réu é a pessoa que não tem título legítimo de herdeiro e, não obstante, possui bens da herança, total ou parcialmente” (2005, pg. 2.053).

José de Oliveira Ascensão (2000, p. 473), acrescenta que “*o meio-padrão de tutela do herdeiro continua a ser a petição de herança*”, justamente pelo fato de incluir posteriormente o herdeiro que, por alguma razão, não foi incluído na sucessão.

Fica claro que essa ação é uma forma de resguardar e instituir o título hereditário nos cenários em que um herdeiro não tenha sido incluído na partilha ou inventário. Essa ferramenta processual assevera a efetivação do princípio de *saisine*, que de acordo com Carvalho (2017, pg. 97) “*é a transmissão automática (saisine) dos bens remanescentes aos herdeiros legítimos. Os bens remanescentes de uma sucessão testamentária serão transmitidos automaticamente para os herdeiros legítimos, seguindo a regra de saisine*” (CC, art. 1.784).

Reitera-se que a ação de petição de herança se trata de um direito fundamental estabelecido no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Feita essas ponderações, o art. 1.824 do Código Civil expressa que: “*o herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar a tutela de seu direito sucessório, para obter a restituição da*



*herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua*". Na prática sucessória, esse tipo de situação se revela na de um filho não reconhecido que requer seu reconhecimento paterno e inclusão na herança. Em hipóteses como essa, a ação de petição de herança se cumula a ação de investigação de paternidade.

Venosa ressalta que:

A demanda do presumido herdeiro em torno da herança pode ocorrer fundamentalmente contra terceiro estranho à vocação hereditária; contra herdeiro aparente ou quem indevidamente se arvora herdeiro ou contra herdeiro que pretende parcela maior daquela que lhe é devida" (2006, pg. 102).

Nesse contexto, uma pequena parcela de doutrinadores afirma existir duas ações distintas para cada pedido, das quais se determinam no reconhecimento da condição de herdeiro e o ressarcimento de bens. Contrário a isso, Venosa expressa que: "*A ação de petição de herança objetiva não somente o reconhecimento da qualidade de herdeiro, mas também e principalmente sua integral satisfação no tocante ao acervo hereditário*" (2006, pg. 103).

Vale dizer, apesar de se exigir prova sobre a condição de herdeiro, o motivo real do executor da ação é a conquista de seu direito de propriedade ou posse.

No mesmo sentido, assim expressa o seguinte trecho de acórdão do Tribunal Gaúcho:

A ação de petição de herança é uma ação de natureza real, para a qual só tem legitimidade ativa aquele que já é herdeiro desde antes do ajuizamento, e através da qual ele pode buscar ver reconhecido seu direito hereditário sobre bem específico que entende deveria integrar o espólio, mas que está em poder de outrem" (TJ/RS, Apelação Cível 3696028.2012.8.21.7000, 8.<sup>a</sup> Câmara Cível, Santa Rosa, Rel. Des. Rui Portanova, j. 18.10.2012, DJERS /25.10.2012).

A natureza real da ação petição de herança ocasiona a reaquisição dos bens que constituem o acervo hereditário. Por ser uma ação universal, ela não se confunde com a ação reivindicatória, que visa a um bem específico.

Acerca disso, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

Ocorre turbação à posse de bem imóvel quando coerdeiros reconhecidos em ação de petição de herança molestam a posse anterior de outros herdeiros que exerciam tal direito com base formal de partilha. Isso porque a ação de petição de herança tem natureza universal, pela qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito sucessório, o recebimento da fração correspondente da herança, e não a restituição de bens específicos. Isso é o que a diferencia de uma ação reivindicatória, de natureza singular, que tem por objeto bens particularmente considerados. Desse modo, é equivocado concluir que, por força da ação de petição de herança, foram transmitidos o domínio e a posse dos bens herdados, quando, em verdade, transferiu-se o direito à propriedade e a posse comum da universalidade e não dos bens singularmente considerados. Por força da procedência da ação de petição de herança, os herdeiros que exerciam a posse anterior ficam obrigados a devolver, no plano jurídico e não

fático, os bens do acervo hereditário, que voltam a ser de todos em comunhão até que nova partilha se realize” (STJ, REsp 1244118/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2013, *DJe* 28.10.2013).

Por fim, merece destaque a forma que se deu o julgamento ementado:

“Direito civil. Ação de manutenção de posse de imóvel herdado. Reconhecimento de paternidade post mortem e do direito sucessório da herdeira preterida. Prática de atos de autodefesa da posse. Turbação caracterizada. Artigos analisados: 488, 1.572 e 1.580 do CC/1916. 1. Ação de manutenção de posse, distribuída em 21.01.2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 24.09.2012. 2. Discute-se a possibilidade de propositura de interditos possessórios entre compossuidores, no particular, entre coerdeiros, e a ocorrência de turbação à posse do bem herdado. 3. Aberta a sucessão, a transmissão do patrimônio faz-se como um todo unitário (condomínio hereditário), e assim permanece, até a partilha, em situação de indivisibilidade (art. 1.580 do CC/16), a que a lei atribui natureza imóvel (art. 44, III, do CC/16), independentemente dos bens que o compõem. 4. Adquirem os sucessores, em consequência, a composesse pro indiviso do acervo hereditário, que confere a cada um deles a legitimidade para, em relação a terceiros, se valer dos interditos possessórios em defesa da herança como um todo, em favor de todos, ainda que titular de apenas uma fração ideal. De igual modo, entre eles, quando um ou alguns compossuidores excluem o outro ou os demais do exercício de sua posse sobre determinada área, admite-se o manejo dos interditos possessórios. 5. Essa imissão ipso jure se dá na posse da universalidade e não de um ou outro bem individuado e, por isso, não confere aos coerdeiros o direito à imediata apreensão material dos bens em si que compõem o acervo, o que só ocorrerá com a partilha. 6. No particular, o reconhecimento do direito sucessório da recorrente não lhe autoriza, automaticamente, agir como em desforço imediato contra os recorridos que, até então, exerciam a posse direta e legítima do imóvel. 7. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido” (STJ, REsp 1244118/SC, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2013, *DJe* 28.10.2013).

Ressalta-se que a propositura desta ação pode ser efetuada antes ou depois da sentença de partilha, devendo o agente que se diz herdeiro, ou seja, autor da ação, comprovar sua qualidade de sucessor legítimo ou testamentário.

Outrossim, no decorrer do processo a condição de herdeiro pode ser demonstrada através de provas pré-constituídas ou simplesmente deduzidas, a exemplo do caso de cumulação de petição de herança com a investigação de paternidade. Como falado, é normal que ocorra esse tipo de ação, porém, as mesmas não se confundem, a primeira resulta em interesse patrimonial, já a segunda ambiciona uma ação de estado (NADER, 2007).

Em decorrência disso, é relevante elencar a questão dos frutos produzidos pelo acervo hereditário, que de acordo com o art. 1.826 do Código Civil:

O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222. Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.

A boa-fé do possuidor dos bens está relacionada a falta de conhecimento da propositura da ação de petição de herança, a mesma cessa a partir do conhecimento da ação, ou seja, da citação do réu, a partir disso passa-se a aplicar as regras pertinentes à má-fé, como a indenização pelas benfeitorias realizadas no bem.

No plano doutrinário, muito se discute se há ou não imprescritibilidade na petição de herança. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka defende a imprescritibilidade nas seguintes palavras:

A petição de herança não prescreve. A ação é imprescritível, podendo, por isso, ser intentada a qualquer tempo. Isso assim se passa porque a qualidade de herdeiro não se perde (*semei heres semper heres*), assim como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção. A herança é transferida ao sucessor no momento mesmo da morte de seu autor, e, como se viu, isso assim se dá pela transmissão da propriedade do todo hereditário. Toda essa construção, coordenada, implica o reconhecimento da imprescritibilidade da ação, que pode ser intentada a todo tempo, como já se afirmou” (HIRONAKA, 2007, pg. 202).

Tartuce também compactua desse mesmo pensamento, o autor entende que: *“o direito à herança é um direito fundamental, protegido pela CF/1988 (art. 5.º, inc. XXX), que, por envolver a própria existência digna da pessoa humana, para o sustento de um patrimônio mínimo, não estaria sujeito à prescrição ou à decadência”* (2017, pg. 82).

Por outro lado, Caio Mario identifica que *“a imprescritibilidade é apenas em relação à declaração do estado de filiação”* (2018, pg. 351). Destarte, considerando a natureza econômica da ação de petição de herança, a prescrição ocorre em 10 anos, obedecendo o disposto do art. 205 Código Civil *“a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”* e art. 189 *“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”*, visto que a herança possui cunho patrimonial, que são submetidos a prazos prescricionais.

Em outros dizeres, a petição de herança possui conteúdo condenatório evidente (medida executiva para a satisfação de um direito), dessa forma, é concedido ao credor (autor da ação) a pretensão de reclamar ao devedor (réu) a efetivação da entrega de bens (prestação).

Na esfera jurisdicional, o STF editou a Súmula nº 149, segundo qual prevê a prescritibilidade da ação de petição de herança e imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade. Para todos os efeitos, é necessário ter em vista que a contagem do prazo prescricional será de 10 ou 20 anos a depender da data de abertura da sucessão, causa do direito requestado.

Isso ocorre, pois, o Código Civil de 1916 tem como regra o prazo de 20 anos, obedecendo a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil de 2002, no qual expressa que *“serão os da lei anterior*

*os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.*

Neste contexto, o STJ concluiu:

Controvérsia doutrinária acerca da prescritibilidade da pretensão de petição de herança que restou superada na jurisprudência com a edição pelo STF da Súmula n. 149. (...). Ausência de previsão, tanto no Código Civil de 2002, como no Código Civil de 1916, de prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, sujeitando-se, portanto, ao prazo geral de prescrição previsto em cada codificação civil: vinte anos e dez anos, respectivamente, conforme previsto no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002" (STJ, REsp 1.368.677/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05.12.2017, *DJe* 15.02.2018).

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao elaborar a Súmula nº 149, gerou discussões extensivas acerca da ação de petição de herança nos casos de reconhecimento póstumo de paternidade, considerando que essa prevê que é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não a de petição de herança (BRASIL).

#### **4.3 Termo inicial do decênio prescricional da petição de herança em reconhecimento póstumo de paternidade.**

Efetivamente, a ação de petição de herança está condicionada a um prazo prescricional. A Súmula 149/STF ao ressaltar que *“é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”* reforça ainda mais esse reconhecimento, principalmente de forma jurisprudencial.

Mediante isso, por não ter o Código Civil de 1916 fixado um prazo específico, a ação de prescrição de herança ficou submetida ao prazo geral da prescrição (vinte anos), conforme o disposto no artigo 177, CC/1916. Atualmente, com a vigência do Código Civil de 2002, os fatos sucedidos a partir da data de 11/03/2003 se encaixam na regra geral prevista no art. 205 (dez anos).

Na maior parte dos processos, a petição de herança está cumulada com o pedido de reconhecimento de filiação. Não obstante, devido recentes decisões proferidas por tribunais superiores, essa questão não se mostra pacífica, pois em determinados julgamentos o prazo foi contado a partir do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de laço parental em ação de investigação de paternidade, ou seja, casos em que há um filho não reconhecido.

Nesse sentido, o Informativo nº 583 do Tribunal da Cidadania e a decisão do relator ministro da Terceira Turma do STJ Moura Ribeiro expressam, respectivamente:

Na hipótese em que ação de investigação de paternidade *post mortem* tenha sido ajuizado após o trânsito em julgado da decisão de partilha de bens deixados pelo *de cuius*, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade, e não o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de inventário. A petição de herança, objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do CC, é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. Trata-se de ação fundamental para que um herdeiro preterido possa reivindicar a totalidade ou parte do acervo hereditário, sendo movida em desfavor do detentor da herança, de modo que seja promovida nova partilha dos bens. A teor do que dispõe o art. 189 do CC, a fluência do prazo prescricional, mais propriamente no tocante ao direito de ação, somente surge quando há violação do direito subjetivo alegado. Assim, conforme entendimento doutrinário, não há falar em petição de herança enquanto não se der a confirmação da paternidade. Dessa forma, conclui-se que o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro (STJ, REsp 1.475.759/DF, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, *DJe* 20.05.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ART. 2.027 DO CC/02. PETIÇÃO DE HERANÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA INVESTIGATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1273921 GO 2018/0077620-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 30/08/2018).

Nesse seguimento, a mesma Terceira Turma do Tribunal manteve essa posição e ainda menciona a teoria da *actio nata* subjetiva, que segundo Pontes de Miranda (2007, pg. 103) “*em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio actio nata, segundo o qual a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação*”. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1.

Controvérsia doutrinária acerca da prescritebilidade da pretensão de petição de herança que restou superada na jurisprudência com a edição pelo STF da Súmula n.º 149: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança". 2. Ausência de previsão, tanto no Código Civil de 2002, como no Código Civil de 1916, de prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, sujeitando-se, portanto, ao prazo geral de prescrição previsto em cada codificação civil: vinte anos e dez anos, respectivamente, conforme previsto no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002. 3. Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ. 4. Superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando ainda detinha competência para o julgamento de matérias infraconstitucionais, no sentido de que o prazo prescricional da ação de petição de herança corria da abertura da sucessão do pretendido pai, seguindo a exegese do art. 1.572 do Código Civil de 1916. 5. Aplicação da teoria da 'actio nata'. Precedentes (STJ - REsp: 1368677 MG 2013/0044420-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 05/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018).

Como se pode observar no julgado acima citado, a Terceira Turma adotou a teoria da "*actio nata*" (nascimento da pretensão) para definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança. Destaca-se que a pretensão de reclamar não se pauta apenas na violação de um direito subjetivo, é preciso que o titular obtenha conhecimento dessa violação.

De fato, a literalidade que o artigo 189 do Código Civil traz ao expressar que "*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*", é a de que a pretensão só ocorrerá no momento da violação do direito. No entanto, aplica-se ao mencionado disposto somente os casos em que a lesão ao direito subjetivo e o conhecimento dessa lesão ocorrem de forma simultânea.

Todavia, tendo o titular desconhecimento da afronta ao seu direito, não ocorre a aplicação do artigo 189 do Código Civil, sob o risco de se considerar ter iniciado o prazo da prescrição antes da pretensão.

Sendo assim, conforme a decisão da 3ª turma do STJ, se o filho socioafetivo ainda não foi legalmente reconhecido, o prazo prescricional da petição de herança (10 anos), apenas inicia depois do trânsito em julgado da ação de investigação paterno-filial. Percebe-se que a preocupação da Suprema Corte era de não punir com a prescrição o filho que escolhesse interpor a petição de herança depois da consecução do reconhecimento legal da condição de herdeiro. Frisa-se que essa visão exposta na decisão mantém-se na linha do pensamento majoritário.

Essa posição foi reafirmada nos seguintes julgamentos, conforme se infere das ementas assim redigidas, respectivamente:

DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA 1 "A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro" (REsp 1475759/DF, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.5.2016) 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas se mostra absolutamente inócua, notadamente quando a parte, para se eximir do ônus, deveria apresentar documentos com a inicial. (TJ-SC - AC: 00097083620088240039 Itajaí 0009708-36.2008.8.24.0039, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 11/07/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)

DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO JUDICIAL OCORRIDO DEPOIS DO ÓBITO DO AUTOR DA HERANÇA E DA PARTILHA DOS BENS HEREDITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE FILIAÇÃO. DISCUSSÃO. MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ação de petição de herança é o meio processual apropriado para que o herdeiro preterido objetive o reconhecimento desta qualidade, bem como para que ele pleiteie sua integral satisfação quanto ao acervo hereditário, nos termos do art. 1.824 e seguintes do Código Civil. 2. O termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de petição de herança – 10 (dez) anos - é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, pois nesse momento é que se confirma o estado de filiação de determinado (s) herdeiro (s). 3. Se o estado de filiação foi obtido mediante declaração judicial, cuja sentença já está coberta pelo manto da coisa julgada, a discussão sobre a própria condição de herdeiro deve ser suscitada por meio de ação própria capaz de desconstituir a decisão que se tornara definitiva. 4. Apelação desprovida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0705301-21.2016.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas (TJ-AC - APL: 07053012120168010001 AC 0705301-21.2016.8.01.0001, Relator: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 10/11/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2017).

Em outras palavras, significa dizer que somente se inicia o prazo quando a pretensão pode ser exercida. Como declara o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no REsp 1.695.920/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 1º/06/2018, g.n.).

De todo modo, a petição de herança “quando cumulada com a investigatória de paternidade, o prazo prescricional somente se iniciará após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a filiação, e não da data da abertura da sucessão” (ATLAS, 2014. p. 283).

Nos incidentes em que se sustentam essas circunstâncias, vale mencionar que as sentenças proferidas possuem natureza meramente declaratória, isto é, não há da parte do juiz a constituição de uma situação jurídica nova e sim a certificação de uma situação que já existia: que o executor da ação

é filho de quem se busca o reconhecimento, no caso do filho socioafetivo se assenta ao momento que se caracterizou o vínculo socioafetivo.

A 4ª Turma do STJ, noutro giro, em recente decisão entendeu que o termo inicial da pretensão passa a contar a partir da data da abertura da sucessão e não do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade ou a data de seu conhecimento pelo herdeiro.

Antes de conferir a ementa do referido julgado, faz-se de suma contribuição para a melhor elucidação dessa concepção transcrever em caráter prefacial o voto vencido do ministro Moura Ribeiro da 3ª Turma, no julgamento do Resp nº 1.368.677 - MG, o qual adotou essa mesma linha de raciocínio, in verbis:

Passando em revista todos os argumentos antes apresentados, tem-se que não é possível contar a prescrição, nos casos de reconhecimento de paternidade post mortem, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. Isso porque: a) o autor da demanda pode já conhecer ou suspeitar da sua condição de herdeiro muito antes da propositura dessa ação; b) a cumulação da investigação de paternidade com petição de herança constitui medida não apenas facultada à parte, mas até mesmo recomendada tendo em vista princípio da boa-fé; c) esse entendimento permitiria que o herdeiro manipulasse a contagem do prazo prescricional; e, d) tornaria a pretensão virtualmente imprescritível, atentando, assim, contra a natureza patrimonial do direito posto em causa, contra a Súmula nº 419 do STF e contra estabilidade jurídica de quase todas as partilhas já realizadas, mesmo as mais antigas, tendo em vista a possibilidade de surgimento de um novo herdeiro décadas depois do encerramento do processo de inventário (STJ - REsp: 1368677 MG 2013/0044420-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 05/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018).

Pelos argumentos ora pautados, versa ser mais adequado designar o termo inicial da ação de petição de herança para a data da abertura da sucessão, esse preceito também recai nas hipóteses de reconhecimento de filiação post mortem. Ademais, o Ministro Moura Ribeiro divergindo da decisão majoritária do tribunal, reconheceu prescrita a pretensão do autor.

Feita as breves considerações, traz-se a ementa da decisão da 4ª Turma do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ORIUNDA DA PRESIDÊNCIA DA CORTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO. HERDEIRO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ANIVERSÁRIO DE 16 ANOS (CC/1916, ART. 169, I; CC/2002, ART. 198, I). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, da data em que completa 16 (dezesesseis) anos, momento em que, em ambas as hipóteses, nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (actio nata).2. Nos termos da



Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança".3. Hipótese em que, aberta a sucessão em junho de 2000, o herdeiro somente veio a completar os 16 anos em outubro de 2002, data em que se iniciou, para ele, o prazo prescricional. Assim, ao tempo do ajuizamento da ação de petição de herança, em março de 2015, o prazo decenal do art. 205 do Código Civil já se tinha esgotado.4. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial (STJ, AgInt no AREsp 1430937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 06/03/2020).

Nessa senda, acerca do precedente em comento, Cândido de Oliveira Filho contribui: “o prazo da prescrição extintiva da *petitio hereditatis* é contado da data da abertura da sucessão, pouco importando que o herdeiro tenha tido, ou não, conhecimento do fato” (1934, pg. 45). Isto é, a prescrição da ação de petição de herança começa a correr na data da abertura da sucessão, quer o herdeiro tenha conhecimento desta ou não. Destarte, a ação de investigação de paternidade não possui influência no curso da prescrição da *petitio hereditatis*.

A perfilhação proporciona a um indivíduo o direito de herdar, e, conseqüentemente, pedir sua parte na herança. Entretanto, encontrando-se esse direito já prescrito, a pretensão do filho (declarado judicialmente) se extingue. Ressalta-se que essa ação possui natureza declaratória, a vista disso ocasiona o mesmo efeito do reconhecimento da filiação (art. 366, Código Civil).

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende:

PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO. 1. O marco inicial do prazo prescricional é a abertura da sucessão, que se verifica com o óbito do autor da herança. 2. O prazo prescricional é de vinte anos, quando os fatos ocorreram sob a égide do Código Civil de 1916, tendo incidência o disposto no art. 177 daquela lei. 3. Se a ação de petição de herança foi proposta mais de quarenta anos depois da abertura da sucessão, então efetivamente se verificam os efeitos da prescrição. Recurso desprovido (Apelação Cível Nº 70062090345, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014).

Cabe de plano mencionar que se o prazo prescricional começa a correr a partir da data de abertura da sucessão, e se o reconhecimento paterno-filial retroage à data do nascimento, o efeito extintivo da sentença declaratória implica que o direito de pedir a herança já persista no momento da abertura da sucessão. Por essa razão é admissível a cumulação da investigação de paternidade com a petição de herança a partir desse marco, ressalvando-se o prazo prescricional de 10 anos ou 20 anos a depender do caso concreto. Desse modo, se nesse lapso temporal o autor não interpor uma ação de investigação de paternidade cumulada com a petição de herança, de sua parte configurará inércia, na qual possivelmente resultará em uma conseqüente prescrição. Como se sabe, a prescrição se trata de um instrumento jurídico inerente ao titular de um direito subjetivo, dessa forma, quando ocorre sua

inércia, desfavorece aquele que não procurou a tempo a tutela jurisdicional que poderia lhe beneficiar, essa atitude atenta a ordem jurídica e equilíbrios das relações sociais.

Também é possível localizar o aludido posicionamento na jurisprudência, assim como demonstra o voto do Ministro Relator João Otávio de Noronha ao destacar que “*a prescrição é um castigo à negligência do titular do direito subjetivo*” (REsp 1.475.759/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 2005/2016). Esse pensamento eleva a máxima jurídica que decorre do ditado em latim *dormientibus non socorrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

Nesse diapasão, parece inconveniente que a fixação do termo inicial da prescrição ocorra na data do trânsito em julgado do reconhecimento paterno-filial, visto que essa situação, patrimonialmente falando, subordinaria a partilha e deixaria os demais herdeiros a mercê do sucessor ainda não reconhecido como tal.

Essa visão deixa claro a possível insegurança jurídica que contornaria as partilhas sucessórias já homologadas, pois se a qualquer tempo pode surgir um sucessor, e considerando que a petição de herança será ajuizada no prazo decenal a começar do reconhecimento paterno-filial, o judiciário teria de questionar todas as partilhas antes já realizadas. Essa possibilidade vislumbra um atentado ao princípio da segurança jurídica.

Mediante ao exposto e visando a segurança e paz social, a regra geral é que a computação do prazo de prescrição comece a contar no momento em que a ação pode ser ajuizada (*actio nata*), de acordo ao que também destaca o art. 189 do Código Civil.

De qualquer forma, consoante ao que se direciona este trabalho, que é o termo inicial do art. 189 do Código Civil: é visível que a jurisprudência do STJ entra em contradição na interpretação desse artigo, pois aos herdeiros já reconhecidos, o termo inicial da ação de petição de herança computa-se a partir da abertura da sucessão, à medida que, nos casos em que não há herdeiros reconhecidos, ocorre divergências entre a data de abertura da sucessão e a de reconhecimento da condição de herdeiro.

Por outro lado, surge a posição de Carlos Eduardo Elias Oliveira (2019), a qual consiste na ideia de que o termo inicial da ação de petição de herança somente deve ocorrer após a data da conclusão da partilha, visto que é inadequado haver eternização de discussões patrimoniais, ocasionadas pelo entendimento da 3ª Turma do STJ e que não é adequado punir o herdeiro retardatário pelo fato de não ter conquistado a qualidade de herdeiro ao tempo da abertura da sucessão, conforme determinou o julgado da 4ª Turma. O autor também se posiciona no sentido de que ocorra uma pausa

na prescrição (no curso do processo) que visa o reconhecimento legítimo da condição de herdeiro (como a ação de investigação de paternidade post mortem).

Mediante o exposto, para este autor o termo inicial do prazo prescricional de 10 anos da ação de petição de herança é o da data da conclusão da partilha, dado que, somente a partir daí é cabível a propositura da ação de petição de herança. Não obstante, com a propositura da ação designada ao reconhecimento da condição de herdeiro, como o reconhecimento de paternidade post mortem, considera-se suspenso o prazo prescricional, que só volta a correr a partir do trânsito em julgado do reconhecimento da paternidade. Essa suspensão, fundamenta-se no princípio do *contra non valentem agere non currit praescriptio* (contra quem não pode agir, não corre a prescrição): não estando a condição de herdeiro reconhecida de forma legítima, não é adequado interpor a ação de petição de herança. A preocupação é de não punir com a prescrição ou com eternas discussões patrimoniais, o filho que ainda não foi oficialmente reconhecido (OLIVEIRA, 2019).

Percebe-se, portanto, que esse tema não é pacífico nos tribunais tampouco na doutrina. No entanto, cabe ao Judiciário atingir um fim razoável para as partes envolvidas na lide, trilhando um caminho intermediário no qual deve visar a não eternização de discussões de caráter patrimonial e não punição do herdeiro preterido. Neste sentido, mostra-se bem possível que em um futuro próximo a jurisprudência pondere as controvérsias e prefira entender na busca de soluções eficazes que no reconhecimento da prescrição decenal possa ocorrer a suspensão do prazo no curso do processo destinado ao reconhecimento legal da condição de herdeiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer de uma constante mutação social verificada em distintas épocas e civilizações, o conceito de família fora ganhando outra conotação, mais abrangente, na qual alinhou-se a existência da pluralidade familiar.

Ocorre que após a Revolução Industrial, fatos históricos como a urbanização acentuada pelo êxodo rural, inserção da mulher no mercado de trabalho e desenvolvimento legislativo, trouxeram ao corpo social novos conceitos acerca da instituição familiar, houve uma transformação na dinâmica e na organização das famílias, fazendo estas se desprenderem do velho sistema patriarcal e se adaptarem ao novo modelo urbano definido como família nuclear. Dessa forma, de uma simples integrante do Estado, a família passou a ser uma unidade de fundamental importância na sociedade, pois a mesma já não era mais definida pela necessidade de união de força laborativa para acumulação de riquezas e sim pelos laços afetivos, que mostram-se imprescindíveis para a valorização da dignidade da pessoa humana.

A valorização da afetividade em detrimento de laços genéticos aumenta o horizonte de possibilidades e estabelece, calcada na construção da pluralidade familiar, a quebra de um paradigma, o que reflete na forma que o ordenamento jurídico passará a tratar esse assunto. E, sem dúvida, a primeira modificação se dá em nível constitucional. Ao lado do princípio da afetividade a CF/88 baseia-se em alguns outros princípios fundamentais do Direito de Família, são eles: Princípio da Afetividade e da Solidariedade; Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes; Princípios do Planejamento Familiar e da Paternidade Responsável; Princípio da Liberdade e da Legalidade; Princípio da Igualdade; e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ao passo que o instituto da filiação molda-se a esse novo panorama dividindo-se em três tipos de filiação, quais sejam: civil; natural; ou de “*outra origem*”.

Dentre as espécies de filiação encontra-se a filiação socioafetiva, a qual é reconhecida no ordenamento pátrio com fulcro no artigo 1593 do CC e no Enunciado 256 da Terceira Jornada de Direito Civil. No post mortem essa hipótese tornou-se possível com o recente entendimento do STJ (Informativo 581) no sentido que excepcionalmente essa relação socioafetiva poderia ser reconhecida após a morte ainda que o processo formal de adoção não houvesse iniciado em vida. Até então com a literalidade do artigo 42, § 6º do ECA essa noção jurídica era inválida.

Ademais, a doutrina destaca que a posse de estado de filho, no caso de reconhecimento post mortem, se baseia em três elementos: *tractus*, *fama* e *nomem*. Esses elementos são

imprescindíveis para a configuração do reconhecimento paterno-filial, pois são baseados nesses preceitos que os tribunais brasileiros seguem consagrando a efetivação do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Não restam dúvidas, a afetividade é um princípio jurídico com forte aplicação no Direito de Família e a sua concretização perante as relações sociais só demonstra que o judiciário não pode deixar de apreciá-lo como um importante elemento dos relacionamentos. É fundamento principal dentro das relações familiares que prevalece sob os aspectos biológicos, patrimoniais e aos indivíduos de uma relação familiar, visto que frustra a desigualdade entre seus membros.

Entende-se, assim, que a afetividade é demonstrada como elemento essencial para a consolidação do direito à herança do filho socioafetivo, no qual o ponto de partida é o ajuizamento de uma ação declaratória investigativa de paternidade que quando julgada procedente, nasce concomitantemente o direito de reclamar a herança.

Então surge a Súmula nº 149 elaborada pelo STF, criando debates calorosos acerca da ação de petição de herança nos casos de reconhecimento póstumo de paternidade, vez que essa prevê que é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não a de petição de herança.

Nesse diapasão, no que diz respeito ao balanceamento jurisprudencial e a interpretação do artigo 189 do Código Civil designou-se no ponto de vista da Terceira Turma do STJ no REsp 1.475.759-DF (Informativo 583) que o termo inicial da prescrição da petição de herança inicia-se do trânsito em julgado da ação prévia de investigação de paternidade póstuma. Enquanto, na perspectiva da 4ª Turma do STJ no AgInt nº 1430937/SP, o termo inicial da ação de petição de herança deve iniciar a partir da data de abertura da sucessão.

Caso seja devido o direito de pedir a herança no momento da data de abertura da sucessão, o prazo prescricional flui a partir desta largada. Por essa razão é admissível a cumulação da investigação de paternidade com a petição de herança a partir desse marco, ressalvando-se o prazo prescricional de 10 anos, regra geral do art. 205 do CC/2002 adotada diante da lacuna legislativa, ou 20 anos se no caso concreto incidir o prazo do CC/16. Isto posto, se nesse período o autor não interpor uma ação de investigação de paternidade cumulada com a petição de herança, será punido com a prescrição. Por conseguinte, como se observa do aludido precedente da Terceira Turma, considerando a “teoria da actio nata” (nascimento da pretensão) o prazo para o herdeiro preterido reivindicar a sua parte na herança apenas pode iniciar a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta consolidada a sua qualidade de herdeiro. Aqui há sério risco de eternização das discussões patrimoniais.

Corroborando a tese da Terceira Turma, diversos Tribunais Ordinários externalizam suas inclinações a esse posicionamento, diga-se de passagem, majoritário. Porém, de qualquer modo ambas correntes acarretam em insegurança jurídica. Por isso cumpre ao magistrado acompanhar a evolução do Direito e suas vastas vertentes e fontes para alcançar a plenitude na aplicação mais uniforme e isonômica da norma. À luz disso apresenta-se mais razoável a possibilidade de suspensão do prazo prescricional quando do ajuizamento da ação de reconhecimento de paternidade no post mortem, que só volta a fluir a partir do trânsito em julgado do reconhecimento da paternidade preservando a paz pública e a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: direitos reais**. 5. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2000.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª Edição, 2005, p. 404.
- ASSIS, Oleny Queiroz; FREITAS, Márcia. **Tratado de direito de família: Interpretações doutrinária, jurisprudência comentada, legislação referencial e prática processual**. São Paulo: primeira impressão, 2007.
- ATLAS. **Direito das Sucessões**. São Paulo: 2014.
- BARBOZA, Heloísa Helena. **Princípios da bioética e do biodireito**. Revista Bioética, Brasília, v.8, n.2, nov. 2009.
- BOEIRA, José Bernardo Ramos. **A investigação de paternidade: a posse de estado de filho, paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). In: **Vade Mecum Saraiva**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- \_\_\_\_\_. Código Civil (2002). In: **Vade Mecum Saraiva**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- \_\_\_\_\_. Código de Processo Civil (2015). In: **Vade Mecum Saraiva**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- \_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 339**. Coordenador: Ruy Rosado de Aguiar. Brasília/DF – CJF Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 11/05/2020.
- \_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 103**. Coordenador: Ruy Rosado de Aguiar. Brasília/DF – CJF Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 11/05/2020.
- \_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 256**. Coordenador: Ruy Rosado de Aguiar. Brasília/DF – CJF Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 11/05/2020.
- \_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 519**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 11/05/2020.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)> Acesso em 25.03.2020.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - **Enunciado nº 7**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 11/05/2020.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - **Enunciado nº 6**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em: 11/05/2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 149**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986>. Acesso em: 22/06/2020.

BRUNNER, Otto. *Novos caminhos da história social e constitucional*. Buenos Aires: Alfa. 1976.  
CAPELLATO, I, **A grande família. O desenvolvimento da afetividade**. Revista VIR a SER, nº 3, 1999.

CARVALHO, Dimas de. **Direito das Famílias**, 5ª Ed. Editora Saraiva, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias - de Acordo Com o Novo CPC - 11ª Ed.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed.,rev., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p 18.

DONIZETTI, Elpídia; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. – 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**. 12. ed. V. 5. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. **Reconhecimento de paternidade e a ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris,2010.



\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: direito das famílias.** 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012b.

\_\_\_\_\_. **Direito das famílias.** 3. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.  
FILHO, **Candido de Oliveira. Justiça Federal.** Imprensa: Rio de Janeiro, C. de Oliveira Filho, 1934.

FERRARI, Fabiana Christina. **Convivência familiar: o reflexo social de um direito.** – 1. ed. – Curitiba: Appris, 2016.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; e DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes.** Disponível em: <http://www.crianca.m.ppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em 25.03.2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Direito de família.** vl.6: 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Vol. 6: Direito de Família, 15ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** V. 6. 6. Ed. São Paulo:Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Vol. 6: Direito de Família, 15ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Volume 6 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. Disponível em: <10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412>. Acesso em: 20/02/2020.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil.** Volume 7. São Paulo: 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil.** 2. ed. Azevedo, Antônio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2007. V. 20, p. 196.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil, vol. I.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.

- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª Ed. Forense, 2018.
- MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitocivil: parte geral**. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 – Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Família**. 7ª Ed. Vol. V. São Paulo: Forense, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**. V. 6: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito civil**. v. 5 – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NEVARES, A. L. M. **Os Direitos Sucessórios do Cônjuge e do Companheiro**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 36, jun./jul., 2006.
- NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, S tênio Ferreira. A evolução d o conceito de família. Revista da Uniesp , v. 19, 2016.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **Decênio prescricional da ação de petição de herança começa com o fim da partilha**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/carlos-oliveira-inicio-prescricao-acao-peticao-heranca>>. Elaborado em 05 de fevereiro de 2019.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão** - Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, Euclides. **Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil . Volume 5. 18ª edição – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004, pg. 392.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. 1.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções. Prescrição**. Rio de Janeiro: Borsoi, 2007
- POZZOLI, Lafayette. **O pensamento humanista contemporâneo**. Disponível em: <http://www.lafayette.pro.br/>. Acesso em 25.03.2020.

PRUNES, Lourenço Mário. **Investigação de Paternidade**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.  
SAAD, Martha Solange Scherer. **A evolução jurídica da mulher na família**. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (ORG.). *Mulher, sociedade e direitos humanos*. São Paulo: Rideel, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2017.

SOUZA, Jair Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Pilares, 2008.

SAAD, Martha Solange Scherer. **A evolução jurídica da mulher na família**. P 1 – 36. In BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Toreza. *Mulher, sociedade e direitos humanos*. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Ana Teixeira de Castro. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório**. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, p. 87-115, ago. 2017.

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **RE nº 898.060**, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/56375271/processo-n-898060-do-stf>. Acesso em 14/05/2020.

STJ – RECURSO ESPECIAL: **Resp 1.500.999/RJ**, relatado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/04/2016. Disponível em: <https://tatigoldhar.jusbrasil.com.br/artigos/342183617/a-adocao-post-mortem-e-o-reconhecimento-de-filiacao-post-mortem-uma-analise-da-decisao-do-stj-no-resp-1500999-rj?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

STJ – RECURSO ESPECIAL: **REsp 1244118/SC**; Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2013, *DJe* 28.10.2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24580992/recurso-especial-resp-1244118-sc-2011-0060667-4-stj/certidao-de-julgamento-24580995?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

STJ – RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.368.677/MG**; Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05.12.2017, *DJe* 15.02.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549845755/recurso-especial-resp-1368677-mg-2013-0044420-5/certidao-de-julgamento-549845776?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

STJ – RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.475.759/DF**; Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, *DJe* 20.05.2016. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/386305911/acao-de-peticao-de-heranca-e-termo-inicial-do-prazo-prescricional-para-sua-interposicao?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

STJ – AGRAVO INTERNO: **AgInt no AREsp: 1273921/GO**; 2018/0077620-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594749684/agint-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1273921-go-2018-0077620-0/decisao-monocratica-594749694?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

STJ – AGRAVO INTERNO: **AgInt no REsp 1.695.920/MG**; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 1º/06/2018, g.n. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/237481132/stj-16-04-2019-pg-5014?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

STJ – AGRAVO INTERNO: **AgInt no AREsp 1430937/SP**; Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 06/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229612/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1430937-sp-2019-0011448-2?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

STJ – RECURSO ESPECIAL: **REsp 878941 / SP. Terceira Turma**. Ministra relatora Nancy Andrichi. Julgado em 21/08/2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/13577/recurso-especial-resp-878941>. Acesso em 25.03.2020.

STJ – RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.026.981/RJ**, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774> Acesso em: 11/05/2020.

STJ – RECURSO ESPECIAL: **REsp: 1.217.415/RS**, 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em: 19/06/2012. Data de publicação: 19/06/2012 – Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2-1-1184476-0-stj/inteiro-teor-22271896?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24/02/2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio, Direito civil: **Direito das sucessões**, Vol. 6, Ed. Forense, 10ª Edição, 2017.

TARTUCE, Flávio, Direito civil: **Direito de Família** - Vol. 5 - 12ª Ed. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. – 10. ed. v. 6. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**, v. único: 4ª edição. São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata de Lima. **O Direito da Famílias entre Norma e a Realidade**. São Paulo: \_Atlas 2010.

TJ-AC – APELAÇÃO CÍVEL: APL: 07053012120168010001 **AC 0705301-21.2016.8.01.0001**, Relator: Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 10/11/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2017. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521123489/apelacao-apl-7053012120168010001-ac-0705301-2120168010001/inteiro-teor-521123506>. Acesso em: 22/06/2020.

TJ-MA – AGRAVO DE INSTRUMENTO: **AI: 0201042015** MA 0003491-40.2015.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 31/03/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2016. Disponível em: [https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario\\_16022017\\_111906\\_29.pdf.pdf](https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_16022017_111906_29.pdf.pdf). Acesso em: 23/06/2020.

TJ-MG – APELAÇÃO CÍVEL: **Apelação Cível 1.0151.02.004911-1/0011**; 3.<sup>a</sup> Câmara Cível, Cássia, Rel. Des. Dídimio Inocêncio de Paula, j. 02.10.2008, DJEMG 18.11.2008. Disponível em: Acesso em: 22/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/38169101/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-iii-25-06-2012-pg-2226?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

TJ-MG – APELAÇÃO CÍVEL: **APCV 0317690- 67.2008.8.13.0319**; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspuis/bitstream/tjmg/7437/10/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010216100002478001.pdf>. Acesso em: 11/05/2020.

TJ-MG – APELAÇÃO CÍVEL: **APCV 0063321-24.2010.8.13.0518**; Poços de Caldas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 5.4.2011; DJEMG 6.5.2011). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/160462735/de-direito-do-1-vara-do-juizado-especial-civel-de-pocos-de-caldas>. Acesso em: 24/02/2020.

TJ-PA – APELAÇÃO CÍVEL: **AC 700016096596**. Rel. Rui Portanova. Porto Alegre, 26 de outubro de 2006. Disponível em: <https://luizgustavonoguez.jusbrasil.com.br/artigos/371437161/paternidade-socioafetiva?ref=serp>. Acesso em: 23/06/2020.

TJ-PB – APELAÇÃO CÍVEL: **Acórdão/decisão do Processo nº 00001484120138150461**; 4<sup>a</sup> Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01-08-2017. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823542404/1484120138150461-pb?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

TJ-PE – APELAÇÃO CÍVEL: **AC nº 5113913**; Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 22/11/2018, 4<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2018. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654005941/apelacao-apl-5113913-pe>. Acesso em: 22/06/2020.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: **AC nº 70077974640**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/10/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641195942/apelacao-civel-ac-70077974640-rs>. Acesso em: 23/06/2020.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: **Apelação Cível 3696028.2012.8.21.7000**; 8.<sup>a</sup> Câmara Cível, Santa Rosa, Rel. Des. Rui Portanova, j. 18.10.2012, DJERS /25.10.2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/192336392/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-iii-28-05-2018-pg-765?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: **Apelação Cível n. 70025492349**, de Gravataí, Rel. Des. José Ataíde Siqueira Trindade, julgada em 21- 8-2008. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8032104/apelacao-civel-ac-70020782058-rs>. Acesso em: 11/05/2020.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: **Apelação Cível Nº 70062090345**; Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154632402/apelacao-civel-ac-70062090345-rs?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: **AC 8805-49.2011.8.21.7000**; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112538245/apelacao-civel-ac-70052292943-rs>. Acesso em: 11/05/2020.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: **Apelação Cível Nº 70073643942**; Relator: Luís Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/08/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs>. Acesso em: 22/06/2020.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado - **Apelação Cível Nº 70008795775**; Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, 23.06.2004. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/multiplogin?returnUrl=%2Farquivo%2F67608974%2Fjurisprudencia-adocao-informal>. Acesso em: 22/06/2020.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: **Apelação Cível nº 70003643145**; Sétima Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 29.5.2002. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs>. Acesso em: 24/02/2020.

TJ-SC – APELAÇÃO CÍVEL: **AC: 00097083620088240039** Itajaí 0009708-36.2008.8.24.0039, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 11/07/2017, Quinta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/477812623/apelacao-civel-ac-97083620088240039-itajai-0009708-3620088240039/inteiro-teor-477812673>. Acesso em: 22/06/2020.

TJ-SC – APELAÇÃO CÍVEL: **AC: 20120238431** SC 2012.023843-1 (Acórdão), Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 03/07/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23956476/apelacao-civel-ac-20120238431-sc-2012023843-1-acordao-tjsc/inteiro-teor-23956477>. Acesso em: 11/05/2020.

TRF-5 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: **AMS: 99092 PB 0006897-96.2006.4.05.8200**, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento:

21/08/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/11/2007 - Página: 661 - Nº: 217 - Ano: 2007. Disponível em: <https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8168688/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-99092-pb-0006897-9620064058200?ref=serp>. Acesso em: 22/06/2020.

VELOSO, Zeno. **Comentários à Lei de Introdução do Código Civil – Arts. 1º ao 6º**. Belém: UNAMA, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 71, jul./set. 1980.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.